



Diário Oficial do MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Ano I

Edição Nº 837 de terça-feira, 27 de outubro de 2026

Nº de páginas: 75

SUMÁRIO:

- **Resposta à impugnação decorrente do Credenciamento nº 03/2026 - PMPV** - Resposta à impugnação decorrente do Credenciamento nº 03/2026 - PMPV, cujo objeto é o CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, pessoas físicas regularmente matriculadas em Junta Comercial competente, para futura contratação, sob demanda, dos serviços de preparação, organização, divulgação e condução de leilões públicos.

JULGAMENTO



ILMO. SR. AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE/SE.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 050/2026
CREDENCIAMENTO Nº 03/2026

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 164, da Lei 14.133/21 e demais legislações pertinentes à matéria, pelos motivos a seguir expostos.

I. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnação apresentada é tempestiva, uma vez que se encontra em conformidade com o disposto no instrumento convocatório e na legislação vigente.

Considerando que o Edital foi publicado em 13/10/2026, e o credenciamento se iniciou 13/10/2026 e permanecerá em vigência por 12 meses, não restam dúvidas quanto a tempestividade da presente impugnação.

Assim, a impugnação deve ser devidamente recebida e analisada pelo respeitável Pregoeiro ou por seu superior hierárquico, conforme estipulado pela Lei 14.133/21.

II. DO DIREITO

A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, o respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprimindo as restrições apontadas.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



II.1. ORDENAMENTO POR ORDEM CRONOLÓGICA DE PROTOCOLO - ILEGALIDADE - FAVORECIMENTO DE LICITANTES

O instrumento convocatório estabelece que a classificação dos interessados ocorrerá conforme a ordem cronológica de entrega, protocolo ou apresentação dos documentos de credenciamento, nos termos a seguir:

2.5. A distribuição das demandas observará **ordem** inicial definida pela data e hora do protocolo do pedido de credenciamento e posterior sistema de rodízio sequencial simples, de forma objetiva, impessoal, auditável e isonômica.

7.4. O interessado receberá comprovante de protocolo/inscrição, físico ou eletrônico, com identificação do requerente, data e horário de recebimento, elemento que será utilizado para definição da **ordem** cronológica inicial do rodízio, após a habilitação e homologação do pedido.

10.2. Para fins de **ORDEM** INICIAL DE CONVOCAÇÃO, os credenciados serão ordenados pela DATA E HORA DO PROTOCOLO DO PEDIDO DE CREDENCIAMENTO, considerada a marca temporal registrada no canal oficial de recebimento definido neste Edital.

Entretanto, referido critério não se mostra compatível com a natureza jurídica do credenciamento, tampouco assegura tratamento isonômico e igualdade efetiva de oportunidade entre os profissionais que preencham os requisitos exigidos pela Administração.

A data ou o horário em que os documentos foram protocolados não possui qualquer relação com a capacidade técnica, a regularidade profissional, a estrutura operacional, a experiência ou a aptidão do leiloeiro para executar o objeto.

Na prática, o critério transforma o credenciamento em uma disputa de velocidade, privilegiando quem teve condições circunstanciais de protocolar primeiro, sem que disso decorra qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração Pública.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



II.1.1. DA NATUREZA DO CREDENCIAMENTO

Nos termos do art. 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento constitui processo administrativo de chamamento público pelo qual a Administração convoca interessados para que, preenchidos os requisitos necessários, sejam credenciados e possam executar o objeto quando convocados.

Assim, diferentemente de uma licitação competitiva tradicional, o credenciamento não possui como finalidade selecionar apenas um vencedor. Sua finalidade é habilitar todos os interessados que atendam às condições previamente estabelecidas.

A Lei nº 14.133/2021 prevê, ainda, que, quando não for possível a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, a Administração deverá estabelecer critérios objetivos de distribuição da demanda.

Contudo, a objetividade formal de um critério não é suficiente para torná-lo legítimo. O mecanismo adotado também deve respeitar os princípios da igualdade, da impessoalidade, da razoabilidade, da competitividade e da proporcionalidade.

A simples precedência temporal do protocolo não constitui elemento relacionado à qualidade ou à aptidão do profissional e não garante distribuição equilibrada das oportunidades.

O Decreto Nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024, que regulamenta o procedimento auxiliar de Credenciamento, conforme disposto no art. 79 da Lei Nº 14.133 de 1º de abril e 2021, determina que o critério de ordenamento dos credenciados deve ser objetivo e isonômico, vejamos:

“Critérios para ordem de contratação dos credenciados

*Art. 9º Na hipótese de contratações paralelas e não excludentes, a convocação dos credenciados para contratação será realizada de acordo com as regras do edital, **respeitado o critério objetivo estabelecido para distribuição da demanda, o qual deverá***

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



garantir a igualdade de oportunidade entre os interessados”.

Desse modo, o único método de distribuição de serviços que garante um tratamento igualitário entre todos os interessados habilitados é o **sorteio**, visto que somente assim todos os credenciados terão a mesma probabilidade de prestarem os serviços.

Sendo o **SORTEIO** o único critério de ordenamento igualitário possível entre os credenciados, não poderia o edital prever critério diverso, sob pena de nulidade em vista da manifesta ilegalidade.

O critério de classificação adotado pode sugerir um favorecimento para os licitantes, em detrimento da disponibilidade de protocolo, disponibilidade de aparelhos técnicos para envia na plataforma, o que depende também da velocidade de internet, entre outros.

Além disso, gera uma competição de “quem vai entregar os documentos primeiro”, sendo que o Credenciamento existe justamente para os casos em que não há possibilidade de disputa.

A impugnante tem sua pretensão fundada no disposto nos artigos 37, inciso XXI da Constituição Federal e no art. 5º da Lei 14.133/21, *in verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”. Grifo nosso.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



Lei 14.133/21:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Inúmeros municípios já tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio, quais sejam: Guarani de Goiás/GO, Padre Bernardo/GO, Visconde do Rio Branco/MG, Novo Brasil/GO, Itapaci/GO, Itambé do Mato Dentro/MG, Argirita/MG, Padre Paraíso/MG, Araçuaí/MG, Cláudio/MG, Cipó/BA, Varre-Sai/RJ e Carbonita/MG, cuja decisão segue anexa.

Na oportunidade, destacamos a recente decisão da Prefeitura de Bom Jesus do Amparo/MG:

Durante a condução do certame, foi constatado vício relacionado à ausência de publicação prévia do edital em tempo hábil antes da data de abertura do recebimento dos envelopes, em desacordo com as normas legais e princípios que regem os processos licitatórios.

A falha foi apontada no âmbito de recurso administrativo interposto por participante, evidenciando que a ausência de ampla publicidade comprometeu a isonomia e a competitividade, princípios fundamentais previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

(...)

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



O princípio da publicidade, que rege os processos administrativos, impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados. A ausência de publicação prévia em tempo hábil constitui vício insanável, que invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um prazo mínimo entre a publicação do edital de credenciamento e o início do recebimento das propostas, é fundamental assegurar um intervalo suficiente para garantir a devida publicidade, promovendo ampla competitividade e permitindo a participação do maior número possível de interessados.

(...)

Adicionalmente, o critério de ordem de chegada como método de classificação dos interessados pode ser considerado inadequado, uma vez que favorece aqueles que possuem acesso mais rápido à informação ou que têm maior agilidade em se apresentar, em detrimento de outros interessados igualmente qualificados.

(...)

Dessa forma, recomenda-se que, em futuros credenciamentos, seja adotado o critério de sorteio público, como forma de garantir maior isonomia, transparência e justiça no processo. Tal critério assegura que todos os interessados tenham chances iguais de classificação, eliminando potenciais desigualdades geradas por fatores externos.

O critério de julgamento da classificação dos credenciados imposto pelo instrumento convocatório da Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE representa um desestímulo à participação de interessados no procedimento licitatório, ou seja, incluir **condições que restringem o caráter competitivo do certame**, ainda mais, sem a apresentação de fundamento técnico-científico satisfatório, sem evidenciar motivos técnicos que conduzam à similitude entre o objeto licitado e a exigência constante do edital.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



II.1.2 - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade, julgamento objetivo e interesse público.

Ao estabelecer que os primeiros a entregar os documentos terão preferência nas futuras contratações, o edital cria vantagem permanente ou excessiva decorrente de um acontecimento meramente circunstancial.

Tal sistemática poderá fazer com que os primeiros credenciados sejam reiteradamente convocados, enquanto os demais, embora igualmente habilitados, permaneçam sem oportunidade concreta de contratação.

Essa situação é especialmente incompatível com a obrigação de manutenção permanente do credenciamento, prevista no art. 79, § 1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Se novos profissionais podem ingressar durante a vigência do edital, mas são automaticamente colocados ao final de uma lista cronológica com poucas ou nenhuma possibilidade real de contratação, a abertura permanente do credenciamento torna-se apenas formal.

O Decreto Federal nº 11.878/2024, embora aplicável diretamente à Administração Pública Federal, apresenta importante parâmetro interpretativo ao estabelecer, em seu art. 9º, que o critério objetivo de distribuição da demanda deve garantir igualdade de oportunidade entre os interessados.

A ordem cronológica de protocolo, quando utilizada como classificação definitiva, não garante essa igualdade.

O critério escolhido para se obter o ordenamento dos Leiloeiros, no que tange à prestação de serviços, viola diversos princípios licitatórios, em especial:

- **LEGALIDADE:** trata-se a legalidade de um princípio balizador de toda a

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



atividade administrativa, segundo o qual a administração, ao contrário dos particulares, só pode fazer o que estiver previsto ou autorizado em lei.

Em caso de mais de um credenciado, o critério classificatório deveria ser através de **sorteio em ato público**, por ser o mais justo e que oferece condições igualitárias a todos os credenciados.

Portanto, a administração deve agir em conformidade com o que a lei determina, ou seja, realizar um sorteio para ordenamento dos Leiloeiros. Qualquer procedimento contrário fere o princípio da legalidade.

- **IMPESSOALIDADE:** implica em uma atuação da administração pública pautada no dever de conferir tratamento isonômico a todos os licitantes, **sem favorecimentos** ou obrigações que não sejam igualmente estendidas ao mais licitantes.

Sendo assim, todos os licitantes almejam as primeiras colocações na lista classificatória do certame, a fim de terem a real possibilidade de prestarem serviços para a municipalidade.

Deste modo, não se mostra razoável a ordem cronológica de entrega adotada pela Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE, como critério de ordenamento e classificação dos Leiloeiros habilitados, situação incompatível com a atual sistemática jurídica vigente.

Com base no que dispõe a Lei de Licitações e Contratos e nos entendimentos jurisprudenciais da Corte de Contas, observa-se que, no caso concreto, o critério em questão restringe, de forma desarrazoada, a competitividade do certame, por não guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação.

Vale destacar que, no caso dos leiloeiros públicos oficiais, a aptidão para a prestação do serviço deve ser verificada por meio do atendimento às condições legais e profissionais pertinentes, como matrícula regular na Junta Comercial, inexistência de impedimentos, capacidade operacional, regularidade documental e demais requisitos objetivamente fixados.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



O fato de determinado leiloeiro apresentar seus documentos alguns minutos ou dias antes dos demais não demonstra maior capacidade para avaliar bens, organizar lotes, divulgar o certame, operar plataforma eletrônica, atender interessados ou conduzir a hasta pública.

Por essa razão, a ordem de chegada não representa critério de mérito, eficiência ou vantajosidade administrativa.

Além disso, fatores externos podem influenciar o momento do protocolo, tais como instabilidade do sistema eletrônico, indisponibilidade temporária de rede, diferença no acesso à informação, dificuldades no envio de arquivos ou problemas técnicos alheios à vontade dos interessados.

Portanto, a utilização desses fatores como fundamento para definir a prioridade das contratações viola a razoabilidade e a proporcionalidade.

II.1.3 DA AUSÊNCIA DE INTERVALO MÍNIMO ENTRE A DIVULGAÇÃO DO EDITAL E O INÍCIO DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO

Nos procedimentos de credenciamento, a Administração Pública deve assegurar a publicidade, a transparência, a impessoalidade e a igualdade de condições entre os interessados, conforme estabelece o art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Essa exigência assume especial relevância quando a ordem de apresentação dos documentos é adotada como critério de classificação, pois o momento de acesso ao edital influencia diretamente a posição dos participantes.

Além disso, o art. 79, § 1º, inciso I, da referida Lei determina a divulgação e a manutenção do edital de credenciamento em sítio eletrônico oficial, permitindo o cadastramento permanente de novos interessados. Na hipótese de contratação paralela e não excludente, quando não for possível contratar todos os credenciados de forma imediata e simultânea, o inciso II exige critérios objetivos de distribuição da demanda.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

No caso em análise, conforme os registros do Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP reproduzidos abaixo, a divulgação do edital ocorreu em 13/10/2026, às 18h19, enquanto o início do recebimento da documentação estava previsto para 13/10/2026, às 9h, ou seja, 9 horas e 19 minutos antes da divulgação no referido portal.

Portal Nacional de Contratações Públicas

Buscar no PNCP

Entrar

Contratação na origem não informada Processo Eletrônico na origem não informado

Órgão/Entidade: 13106.935/0001-07 - MUNICÍPIO DE POÇO VERDE Unidade compradora: 13106935000107 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE

Localidade da Unidade: Poço Verde/SE

Órgão/Entidade sub-rogado: não informado Unidade compradora sub-rogada: não informada Localidade da Unidade sub-rogada: não informada

Modalidade da contratação: Credenciamento Amparo legal: Lei 14133/2021, Art. 79, I Tipo: Edital de Chamamento Público Modo de disputa: Não se aplica

Registro de preço: Não

Fonte orçamentária: Não informada

Data de divulgação no PNCP: 13/10/2026 Situação: Divulgada no PNCP Data de início de recebimento de propostas: 13/10/2026 09:00 (horário de Brasília)

Data fim de recebimento de propostas: 13/10/2027 23:59 (horário de Brasília)

Id contratação PNCP: 13106935000107-1-000061/2026 Fonte: 3Tecnos Tecnologia LTDA

Objeto:

CRENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS OFICIAIS, pessoas físicas regularmente matriculadas em Junta Comercial competente, para futura contratação, sob demanda, dos serviços de preparação, organização, divulgação e condução de leilões públicos destinados à alienação de bens móveis inservíveis, ociosos, antieconômicos, irrecuperáveis, sucatas, veículos, máquinas, equipamentos, semoventes e, quando houver autorização legal específica, bens imóveis pertencentes ao Município de Poço Verde/SE.

VALOR TOTAL ESTIMADO DA COMPRA: R\$ 0,00

VALOR TOTAL HOMOLOGADO DA COMPRA: R\$ 0,00

Itens Arquivos Atas de Registro de Preço Contratos/Empeños Histórico

Nome	Data/Hora de Inclusão	Tipo	Salvar
Idial_de_Credenciamento_032026assinadoassinadoassinado.pdf	13/10/2026 - 18:19:05	Projeto Executivo	
TERMO_DE_REFERENCIA_LIILEROIO.pdf	13/10/2026 - 18:19:05	Outros Documentos	

Exibir: 1 1,2 de 2 items

Página: 1

< Voltar

Essa divergência demanda esclarecimento pela Administração, especialmente quanto à existência de divulgação oficial anterior e aos horários dos eventuais protocolos recebidos. Caso tenham sido apresentados documentos antes da efetiva publicidade do edital, a atribuição de prioridade a esses requerimentos poderá comprometer a igualdade de oportunidades entre os interessados, exigindo a revisão dos atos afetados e a adoção de medidas que assegurem condições equânimes de participação.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

Tal divergência, já mereceria reparo por si só, à luz dos princípios da publicidade e da isonomia (art. 5º da Lei nº 14.133/2021 e art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que não confere aos interessados prazo razoável para tomar conhecimento do certame, reunir a documentação exigida (que inclui certidões fiscais, sociais e trabalhistas, comprovação de matrícula na Junta Comercial, atestados de capacidade técnica, entre outros) e formalizar seu credenciamento.

Nos termos do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o procedimento de credenciamento deve ser estruturado de forma a possibilitar o cadastramento dos interessados, observando-se, ainda, os princípios da publicidade, impessoalidade, igualdade, competitividade, razoabilidade, proporcionalidade e transparência que regem as contratações públicas.

O Decreto Federal nº 11.878/2024, ao regulamentar o credenciamento previsto no art. 79 da Lei nº 14.133/2021, reforça essa orientação ao determinar que o edital estabeleça critérios objetivos para a ordem de contratação dos credenciados e que a distribuição da demanda assegure igualdade de oportunidade entre os interessados.

No presente caso, a inexistência de qualquer intervalo entre a publicação do edital e a abertura do recebimento da documentação assume especial relevância, pois a própria ordem temporal de entrega dos documentos produz efeitos na posição ocupada pelo interessado no credenciamento.

Assim, aqueles que tiverem conhecimento do edital imediatamente após sua publicação estarão em situação materialmente mais vantajosa do que os demais potenciais interessados, ainda que todos preencham exatamente os mesmos requisitos de habilitação

Em procedimento no qual a ordem de protocolo constitui elemento determinante para a preferência ou sequência das futuras contratações, a publicidade

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

meramente formal do edital não é suficiente. É necessário que seja assegurado período razoável para que o mercado tome conhecimento do chamamento, analise suas condições, reúna a documentação necessária e esteja em igualdade de condições no momento de abertura do recebimento das inscrições.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 436/2020-Plenário, assentou que a definição do prazo entre a publicação do edital de credenciamento e a entrega dos documentos deve ser orientada pelo interesse público e pelo princípio da razoabilidade, consideradas as peculiaridades do objeto, a urgência da contratação, a extensão da documentação exigida e a necessidade de atrair número adequado de interessados.

Portanto, ainda que inexista prazo mínimo uniforme estabelecido pela legislação federal para todos os procedimentos de credenciamento, deve existir prazo razoável e previamente definido quando a antecipação na apresentação da documentação puder gerar vantagem concreta na ordem de contratação.

Dessa forma, permitir que o recebimento seja iniciado antes da publicação do edital transforma o momento em que o interessado toma conhecimento do edital em fator potencialmente decisivo para sua posição no credenciamento, circunstância alheia à sua capacidade técnica, jurídica ou operacional e que pode comprometer a isonomia e a impessoalidade do procedimento, o que, por si só, caracteriza vício de clareza a ser sanado mediante retificação do Edital.

III. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer que:

- a) sejam as razões ora invocadas recebidas e, ao final, aceitas, resultando no provimento à presente impugnação para que seja procedida a modificação dos

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

dispostos itens do Edital, com a retirada da ordem de entrega como critério de classificação dos licitantes;

- b) A suspensão do procedimento, caso necessária, até a análise definitiva da matéria;
- c) Abster-se de constar como critério de ordenamento para a convocação dos leiloeiros a ordem de protocolo junto à Prefeitura; e consequentemente, adotar outro método, pelo que sugere o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes habilitados do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio;
- d) Subsidiariamente, caso seja mantido os critérios questionados, que a Administração apresente motivação técnica e jurídica específica, demonstrando sua pertinência com o objeto, sua proporcionalidade e a forma pela qual será garantida igualdade efetiva de oportunidade entre todos os credenciados, principalmente pelo fato do recebimento dos documentos ter iniciado antes do da publicação do edital no canal oficial, que é o PNCP.

Havendo qualquer manifestação da Prefeitura Municipal de Poço Verde/SE em relação ao procedimento em questão requer seja informado a esta interessada por meio do endereço eletrônicos: draannacarolina.adv@gmail.com.

Belo Horizonte/MG, 20 de outubro de 2026.

**ANNA
CAROLINA
OLIVEIRA
PESSOA**

Assinado digitalmente por ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC OAB, OU=32371894000112, OU=Certificado Digital, OU=Assinatura Tipo A3, OU=ADVOGADO, CN=ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2026.10.20 16:17:24-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2024.2.2

ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA

OAB/MG Nº 189.357

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

11

FEIRA DA MATA • BAHIA

SEGUNDA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2025 • ANO XIII | Nº 2166

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO DE ADMINISTRATIVO Nº 066/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 003/2025

OBJETO: “*Chamada Pública para credenciamento de Leiloeiros Oficiais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, para eventual realização de leilões de bens patrimoniais inservíveis da Prefeitura Municipal de Feira da Mata - Ba, com percentual de comissão do Leiloeiro estipulado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do bem arrematado.*”

IMPUGNANTE: ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, brasileira, advogada, inscrita na OAB/MG nº 189.357, CPF nº 119.074.326-47, domiciliada à Rua Pernambuco, nº 495, apartamento 901, bairro Savassi, Belo Horizonte/MG, CEP: 30130-153, telefone (31) 97113-9428, e-mail: draannacarolina.adv@gmail.com.

RECORRIDA: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO E CREDENCIAMENTO

1. DAS INFORMAÇÕES/RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento administrativo na modalidade Chamamento Público cujo o objeto é a “*Chamada Pública para credenciamento de Leiloeiros Oficiais devidamente registrados na Junta Comercial do Estado da Bahia, para eventual realização de leilões de bens patrimoniais inservíveis da Prefeitura Municipal de Feira da Mata - Ba, com percentual de comissão do Leiloeiro estipulado em 5% (cinco por cento) sobre o valor do*

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130



Página 1 de 5

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:24 horas do dia 26/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CC45-D979-5A2C-A112-30DF> ou utilize o código QR.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

12

FEIRA DA MATA • BAHIA

SEGUNDA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2025 • ANO XIII | Nº 2166

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA



bem arrematado", que teve pedido de impugnação apresentado, e formalmente recebido por esta Administração, no dia 22/05/2025, sendo considerado, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, TEMPESTIVO, posto que a abertura da análise está prevista para o dia 27/05/2025.

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido à Comissão de Avaliação, contempla a indicação do número do Chamamento a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida.

2. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, apresentou impugnação aos termos do Procedimento Administrativo, conforme argumentos expostos no pedido de impugnação acostados aos autos, pleiteando em síntese o exposto a seguir:

"A presente impugnação se faz necessária em razão de vícios identificados no Instrumento Convocatório, cujas razões serão devidamente expostas a seguir. O objetivo é que, ao final, a respeitável Agente de Contratação, em conjunto com o setor responsável pelo instrumento convocatório, proceda com a retificação e republicação do Edital, suprimindo as restrições apontadas".

Ressalta *"por falha de cadastro no sistema, o recebimento das propostas somente se tornou viável a partir do dia 14/05/2025, em flagrante desconformidade com o edital, que previa como data inicial de envio dos documentos o dia 06/05/2025, conforme publicação oficial"*, por tais razões, o critério adotado para a escolha poderia ser diretamente maculado.

Salientou ainda, *"O único critério de distribuição que assegura, de forma plena, a observância aos princípios da isonomia, da impessoalidade e da moralidade administrativa — todos consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal — é o sorteio entre os interessados previamente credenciados. Tal mecanismo confere tratamento equitativo a todos os participantes, garantindo-lhes igual oportunidade de contratação. Ressalte-se que, especialmente em casos como o presente, nos quais se prevê a efetiva contratação de apenas*

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130



Página 2 de 5

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:24 horas do dia 26/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CC45-D979-5A2C-A112-30DF> ou utilize o código QR.



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

13 FEIRA DA MATA • BAHIA
SEGUNDA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2025 • ANO XIII | Nº 2166DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA



um profissional, o sorteio figura como o único instrumento capaz de afastar favorecimentos indevidos ou desequilíbrios concorrenciais, além de preservar a credibilidade e a transparência do procedimento administrativo”.

Por fim, requer a Impugnante “que as razões ora expostas sejam recebidas e, ao final, acolhidas, com o consequente provimento da presente impugnação, a fim de que seja determinada a anulação do certame, em razão da incompatibilidade entre a data de abertura efetiva do sistema, a previsão editalícia e a publicação oficial, o que comprometeu a regularidade, a transparência e a isonomia do procedimento”.

3. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES/MÉRITO

Preambularmente insta consignar, todo ato administrativo deve atender os princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021, que dispõe:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)”.

Consoante alegações da impugnante, cumpre destacar que a Administração Pública é regida por fundamentos que norteiam o bom desempenho de suas atividades e esses fundamentos condicionam o padrão que as organizações administrativas devem seguir e estão presentes no artigo 37 da Constituição Federal de 1988:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]”

Torna-se necessário ressaltar, a resposta à Impugnação ora apresentada, se faz em respeito ao princípio da legalidade, haja vista que a peça impugnatória somente é cabível nos casos em que há afronta ao Princípio da Igualdade.

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130



Página 3 de 5

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:24 horas do dia 26/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CC45-D979-5A2C-A112-30DF> ou utilize o código QR.



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

14 FEIRA DA MATA • BAHIA
SEGUNDA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2025 • ANO XIII | Nº 2166DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO
LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA



Nesse sentido, ao se proceder o presente procedimento, busca este Município maior eficiência, condições técnicas adequadas e melhores resultados na contratação, bem como uso do orçamento público de forma proba e responsável, como normatizam os princípios constitucionais norteadores das ações da Administração Pública. As condições fixadas no edital e seus anexos foram estabelecidas, ainda na fase interna da licitação, com estrita observância à legislação atinente ao objeto deste Chamamento, às disposições legais contidas na Lei 14.133/2021, bem como legislação regulamentar que disciplina a atuação dos participantes que estão em consonância com o objeto previsto no instrumento.

Dito isso, ao debruçar-se sobre os elementos exaustivamente trazidos pela Impugnante, destacadamente acerca da ausência de republicação do Edital ante a problemas operacionais junto a plataforma Bolsa de Licitações do Brasil – BLL, e mesmo assim a manutenção do prosseguimento correspondente ao Chamamento, entende-se por assistir razão à impugnante, quanto aos argumentos concernentes a limitação de concorrência entre os interessados em participar do credenciamento, já que, a falha no recebimento das propostas, somada com o prosseguimento sem a devida publicação, poderia levar ao entendimento de comprometimento aos princípios norteadores expressamente elencados na Lei nº 14.133/2021, como o princípio da publicidade, isonomia, competitividade e vinculação ao instrumento convocatório.

Desta forma, a Administração estruturou o edital de licitação e os seus anexos conforme a legislação vigente, alicerçado em parecer da Assessoria Jurídica, contudo problemas operacionais fogem ao controle desta Comissão. Sendo assim, infere-se que o procedimento, diante da falha ocorrida supostamente passou a conter vício de legalidade.

4. DA DECISÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de Agente de Contratação, **MANIFESTO PELO CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO**, tendo em vista a sua tempestividade, para, **NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO**.

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.feiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130



Página 4 de 5

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:24 horas do dia 26/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CC45-D979-5A2C-A112-30DF> ou utilize o código QR.



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**15** **FEIRA DA MATA • BAHIA**
SEGUNDA-FEIRA, 26 DE MAIO DE 2025 • ANO XIII | Nº 2166**DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO**
LICITAÇÕES - RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DA MATA



Dê ciência à Impugnante, bem como se procedam às demais formalidades de publicidade determinadas em lei, em especial a republicação do edital com a marcação de nova data.

É como decidimos.


Vanessa Louzado de Castro Fernandes
Agente de Contratação


Vinicius Eduardo de Souza da Silva
Membro da Comissão


Noelson Ribeiro Figueredo
Membro da Comissão

Praça Pref. Elias Pereira de Souza Filho, nº 300
Centro, Feira da Mata - BA, CEP: 46.446-000

CNPJ nº: 16.416.125/0001-37



www.foiradamata.ba.gov.br
Atendimento ao Cidadão: (77) 3474-1130



Página 5 de 5

Este documento foi assinado digitalmente por PROCEDE BAHIA Processamento e Certificação de Documentos Eletrônicos LTDA às 11:24 horas do dia 26/05/2025.
Para verificar as assinaturas clique no link: <http://www.procedebahia.com.br/verificar/CC45-D979-5A2C-A112-30DF> ou utilize o código QR.



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BA

SEGUNDA-FEIRA – 26 DE MAIO DE 2025 - ANO V – EDIÇÃO Nº 91

Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA PUBLICA:

- **JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO/ CREDENCIAMENTO Nº 009/2025:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO.



IMPrensa Oficial
UMA GESTÃO LEGAL
E TRANSPARENTE

REDE GERAL SERVICOS
Assinado de forma digital por REDE
GERAL SERVICOS LTDA:08241186000182
LTDA:08241186000182 Dados: 2025.05.26 16:29:39 -03'00'

- Gestor(a): Franklin Leite Da Silva
- Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta-Ba
- Tel: (75) 3697-2154

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**DIÁRIO OFICIAL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BAEdição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASILSEGUNDA-FEIRA
26 DE MAIO DE 2025
ANO V – EDIÇÃO Nº 91**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO****RECORRENTES:** DANIEL ELIAS GARCIA E ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA**CREDENCIAMENTO Nº:** 009/2025**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº** 075/2025**OBJETO:** CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO OFICIAL PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS JUNTO AO MUNICÍPIO DE SERRA PRETA – BA.

O MUNICÍPIO DE SERRA PRETA - BA, Estado da Bahia, por intermédio do Agente de Contratação, Sr. LUCAS SÁ ARAÚJO, nomeado pela **Portaria Nº 099/2025**, vem, em razão da necessidade de **JULGAMENTO IMPUGNAÇÃO**, com fulcro no artigo 164 da Lei Federal 14.133/2021, proferir decisão conforme as razões que serão demonstradas a seguir:

I. DA ADMISSIBILIDADE

As presentes impugnações foram apresentadas em 07 de abril de 2025 e 11 de abril de 2025, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo consideradas tempestivas e formalmente adequadas.

Verificada a observância dos requisitos formais para sua admissibilidade, constata-se que a parte impugnante expôs suas razões de forma clara, dentro do prazo legal e em conformidade com a legislação vigente, bem como com as disposições estabelecidas no Edital, especialmente nos itens 1.6, 3.1 e seus respectivos desdobramentos.

Dessa forma, encontram-se atendidos todos os pressupostos legais e editalícios exigidos para o conhecimento das impugnações, motivo pelo qual conclui-se por sua admissibilidade, com o consequente prosseguimento para a análise de mérito.

II. DO RELATÓRIOwww.serrapreta.ba.gov.br

Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta-Ba | Tel: (75) 3697-2154 | Gestor(a): Franklin Leite Da Silva

2

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**DIÁRIO OFICIAL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BASEGUNDA-FEIRA
26 DE MAIO DE 2025
ANO V – EDIÇÃO Nº 91Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Trata-se da análise de duas impugnações apresentadas em face do Edital nº 001/2024, que rege o procedimento de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais promovido pelo Município de Serra Preta/BA.

Ambas as manifestações questionam, de forma convergente, a cláusula editalícia que estabelece a ordem cronológica de protocolo da documentação como critério para a distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados.

Os impugnantes alegam que a adoção desse critério se revela injusta, desigual e desproporcional, porquanto privilegia indevidamente aqueles que, por razões fortuitas — como proximidade física da sede administrativa ou acesso prévio à informação — conseguem apresentar seus documentos com maior celeridade. Tal modelo, segundo sustentam, compromete a isonomia entre os participantes, além de criar um ambiente de competição desequilibrado, em total desalinho com os princípios da igualdade, impessoalidade e ampla competitividade, previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.

Afirmam, ainda, que essa sistemática acaba por inviabilizar, na prática, a atuação de profissionais igualmente habilitados, mas que, por circunstâncias alheias à sua capacidade técnica ou jurídica, não logram êxito em entregar a documentação nos primeiros momentos do procedimento.

Como alternativa ao critério adotado, os impugnantes sugerem a adoção de sorteio público ou outro critério objetivo e rotativo, de forma a assegurar a equitativa distribuição dos serviços, em conformidade com os princípios norteadores da Administração Pública.

Ambos instruíram suas impugnações com fundamentações jurídicas, trechos doutrinários e precedentes jurisprudenciais que reforçam a tese de que o critério baseado exclusivamente na ordem de protocolo não se sustenta à luz da legalidade e da razoabilidade.

Diante das razões expostas, requerem a revisão da cláusula impugnada e a adoção de modelo mais justo, transparente e impessoal para a convocação dos credenciados.

É o relatório. Decido.

III. DO MÉRITOwww.serrapreta.ba.gov.br

Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta-Ba | Tel: (75) 3697-2154 | Gestor(a): Franklin Leite Da Silva

3

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**DIÁRIO OFICIAL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BASEGUNDA-FEIRA
26 DE MAIO DE 2025
ANO V – EDIÇÃO Nº 91Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

É cediço que Prefeitura Municipal de Serra Preta está compelida a obedecer aos princípios fundamentais delineados no art. 37 da Constituição Federal, como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Esses valores essenciais constituem a base do regime jurídico-administrativo que orienta todas as ações governamentais, exigindo a estrita observância desses princípios em cada ato administrativo.

Dentro desse contexto, no mesmo artigo 37 da Constituição Federal, especificamente no inciso XXI, o legislador constituinte estabeleceu o princípio da obrigatoriedade da licitação, impondo diretrizes para o procedimento prévio de seleção de fornecedores. Por meio desse processo, a Administração busca, por critérios previamente definidos, isonômicos, abertos ao público e que promovam a competitividade, escolher a melhor alternativa para a celebração de um contrato. Assim, para melhor compreensão segue o texto constitucional:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Essa exigência prevista no texto constitucional busca fomentar a transparência, garantir uma competição justa e impulsionar a eficiência nas aquisições públicas, ao mesmo tempo que protege a equidade de oportunidades entre os participantes. Sua função essencial reside em preservar os interesses públicos, assegurando que os processos de contratação transcorram de maneira justa e apropriada, proporcionando benefícios para a sociedade como um todo.

Ademais, a Prefeitura Municipal de Itabuna está obrigada a obedecer às legislações aplicáveis aos processos licitatórios, ou seja, a Lei Federal 14.133/21, conforme discorre Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

"O acatamento das legislações pertinentes a licitações e contratos administrativos é um imperativo que reflete a busca pela conformidade legal, a transparência nas aquisições públicas e a proteção dos princípios administrativos. Tal observância é essencial para garantir a seleção justa de fornecedores, a eficiência na gestão de recursos públicos e a promoção da concorrência saudável, assegurando a obtenção da melhor contratação para o ente público"

www.serrapreta.ba.gov.br

Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta-Ba | Tel: (75) 3697-2154 | Gestor(a): Franklin Leite Da Silva

4

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**DIÁRIO OFICIAL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BASEGUNDA-FEIRA
26 DE MAIO DE 2025
ANO V – EDIÇÃO Nº 91Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

Essa incumbência não apenas reflete um compromisso com a retidão e a responsabilidade na gestão pública, mas também se traduz em uma garantia contra práticas questionáveis. Ao internalizar esses princípios e obedecer às diretrizes estabelecidas nas Leis de Licitações e Contratos Administrativos, a Administração Pública assegura uma abordagem transparente, onde a equidade e a justiça prevalecem.

A Lei nº 14.133/2021, que estabelece o novo marco legal das licitações e contratos administrativos no Brasil, introduziu os procedimentos auxiliares como instrumentos destinados a aprimorar o planejamento e a eficiência das contratações públicas. Esses procedimentos, previstos no artigo 78 da referida lei, compreendem o credenciamento, a pré-qualificação, o procedimento de manifestação de interesse (PMI), o sistema de registro de preços (SRP) e o registro cadastral.

Os procedimentos auxiliares visam proporcionar maior celeridade, transparência e economicidade às contratações, permitindo que a Administração Pública antecipe etapas ou organize previamente informações e documentos necessários para futuras licitações ou contratações diretas. Por exemplo, o credenciamento possibilita a formação de um cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores que atendam aos requisitos estabelecidos em edital, permitindo contratações por demanda.

Conforme estabelece o artigo 6º, inciso XLIII, da Lei nº 14.133/2021, o credenciamento é definido como o processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados. Esse procedimento é utilizado quando a Administração identifica que a abordagem mais vantajosa consiste em permitir que uma gama de fornecedores se qualifique para fornecer os bens ou serviços desejados, em virtude da inviabilidade ou ineficácia de selecionar um único fornecedor por meio de disputa, de modo a atender adequadamente ao interesse público.

A doutrina reforça essa concepção. Felipe Ansaloni destaca que o credenciamento pressupõe uma pluralidade de interessados e a impossibilidade de se definir o número exato de contratados necessários, justificando a contratação de todos aqueles que cumprirem os requisitos para atender ao objeto pretendido na contratação¹. Edgar Guimarães observa que, diferentemente

¹ BARBOSA, Felipe José Ansaloni. THEBIT, Leonardo de Oliveira. Credenciamento: do conceito à operacionalização nas compras públicas. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p. 25.637.

www.serrapreta.ba.gov.br

Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta-Ba | Tel: (75) 3697-2154 | Gestor(a): Franklin Leite Da Silva

5

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**DIÁRIO OFICIAL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BASEGUNDA-FEIRA
26 DE MAIO DE 2025
ANO V – EDIÇÃO Nº 91Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

dos certames licitatórios, o credenciamento não estabelece uma relação de exclusão, mas sim um processo de inclusão². Rafael Sérgio acrescenta que o credenciamento não é um procedimento seletivo concorrencial, já que não há limites para o número de selecionados e o atendimento das exigências contidas no instrumento de chamamento coloca todos os credenciados em situação de igualdade³. Marçal Justen Filho avança no sentido de apontar o credenciamento como uma incorporação à contratação pública de mecanismos de mercado, que resultam na supressão da prática da licitação e na prevalência dos mecanismos da lei da oferta e da procura próprios do mercado.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 79, delinea as hipóteses em que o credenciamento pode ser adotado como procedimento auxiliar nas contratações públicas. Essas hipóteses refletem situações específicas em que a competição tradicional por meio de licitação se mostra inviável ou desnecessária, permitindo à Administração Pública atender de forma mais eficiente às suas necessidades.

A primeira hipótese refere-se às contratações paralelas e não excludentes, nas quais é viável e vantajoso para a Administração realizar contratações simultâneas em condições padronizadas. Nesse cenário, todos os interessados que atendam aos requisitos estabelecidos no edital podem ser credenciados, possibilitando múltiplas contratações para atender a uma demanda ampla ou distribuída. Por exemplo, o credenciamento de leiloeiros oficiais para a realização de leilões públicos em diferentes localidades.

A segunda hipótese envolve a seleção a critério de terceiros, caracterizada pela delegação da escolha do prestador de serviço ao beneficiário direto da prestação. Nessa situação, a Administração Pública credencia os prestadores que atendem aos requisitos estabelecidos, e o usuário final seleciona aquele que melhor atende às suas necessidades. Um exemplo comum é o credenciamento de clínicas médicas para a realização de exames, onde o paciente escolhe a clínica de sua preferência dentre as credenciadas. Licitações e Contratos.

A terceira hipótese aplica-se aos mercados fluidos, caracterizados por flutuações

² GUIMARÃES, Edgar. Instrumentos auxiliares das licitações e contratos. In: DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella (coord.). Licitações e Contratos Administrativos: inovações da lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022. p. 322.

³ OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de. Artigo 79. In: FORTINI, Cristiana, et al. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Vol. 2. Belo Horizonte: Fórum, 2022. p.180.

www.serrapreta.ba.gov.br

Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta-Ba | Tel: (75) 3697-2154 | Gestor(a): Franklin Leite Da Silva

6

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**DIÁRIO OFICIAL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BASEGUNDA-FEIRA
26 DE MAIO DE 2025
ANO V – EDIÇÃO Nº 91Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

constantes nos valores e condições de prestação dos serviços ou fornecimento de bens, tornando inviável a seleção de um fornecedor por meio de processo licitatório tradicional. Nesses casos, o credenciamento permite que a Administração tenha uma lista de fornecedores aptos, contratando conforme as condições de mercado vigentes no momento da necessidade. A aquisição de passagens aéreas é um exemplo típico, devido à constante variação de preços nesse setor.

No caso concreto, o Edital nº 001/2024, que rege o procedimento de credenciamento de Leiloeiros Oficiais promovido pelo Município de Serra Preta/BA, adotou a hipótese de credenciamento paralelo e não excludente. Essa modalidade permite que todos os interessados que preencham os requisitos estabelecidos sejam credenciados, viabilizando múltiplas contratações em condições padronizadas, o que se mostra compatível com a natureza dos serviços de leiloeiros, cuja demanda pode variar ao longo do tempo.

Entretanto, a forma de distribuição dos serviços entre os credenciados — baseada na ordem cronológica de protocolo dos documentos — revela-se inadequada, especialmente quando se busca garantir os princípios da isonomia, impessoalidade e ampla concorrência. Ainda que se trate de critério objetivo, sua adoção pode favorecer participantes que, por circunstâncias alheias à sua qualificação técnica ou jurídica, consigam apresentar a documentação antes dos demais, o que compromete a equidade entre os concorrentes.

Nesse contexto, mostra-se mais justo, transparente e condizente com os princípios que regem a Administração Pública o uso de sorteio público como critério de distribuição dos serviços. O sorteio, quando realizado com a devida publicidade e em conformidade com normas previamente estabelecidas, elimina a vantagem indevida de quem protocola antes e assegura igualdade de oportunidades a todos os credenciados.

O próprio parágrafo único, inciso II, do art. 79 da Lei nº 14.133/2021, determina que, quando não for possível contratar simultaneamente todos os credenciados, a Administração deve adotar critérios objetivos para distribuição da demanda, abrindo espaço para a adoção de modelos mais equitativos, como o sorteio. Embora o critério cronológico seja objetivo, não necessariamente é o mais compatível com os princípios constitucionais aplicáveis, sobretudo o da isonomia.

Além disso, conforme demonstrado nas impugnações, diversos órgãos e entes vêm reconhecendo que, em procedimentos de credenciamento com múltiplos habilitados, a distribuição

www.serrapreta.ba.gov.br

Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta-Ba | Tel: (75) 3697-2154 | Gestor(a): Franklin Leite Da Silva

7

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**DIÁRIO OFICIAL**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA PRETA - BASEGUNDA-FEIRA
26 DE MAIO DE 2025
ANO V – EDIÇÃO Nº 91Edição eletrônica disponível no site www.serrapreta.ba.gov.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

rotativa ou aleatória (como o sorteio) tende a assegurar maior equilíbrio e legitimidade à atuação administrativa, minimizando riscos de judicialização e reforçando a confiança dos participantes no processo.

Assim, considerando os fundamentos apresentados nas impugnações e a busca por um modelo mais justo e igualitário de convocação, reputa-se mais adequado que a distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados se dê por meio de sorteio público, realizado com ampla transparência e com a devida regulamentação do procedimento.

Dessa forma, acolhem-se as impugnações, determinando-se a alteração da cláusula editalícia impugnada, com a substituição do critério de ordem cronológica de protocolo por sorteio público entre os profissionais credenciados.

O edital será, portanto, retificado e republicado, nos termos do art. 164, §3º, da Lei Federal nº 14.133/2021, para adequação ao novo critério de distribuição dos serviços, assegurando-se a ampla publicidade e o respeito aos princípios que regem a Administração Pública.

IV. DECISÃO

Diante do exposto, e com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, **CONHEÇO** as impugnações apresentadas no âmbito do **CREDENCIAMENTO Nº 009/2025**, por atenderem aos requisitos formais de admissibilidade, e, no mérito, **DOU PROVIMENTO**, reconhecendo a necessidade de revisão do critério previsto para distribuição dos serviços entre os leiloeiros credenciados.

Serra Preta – BA, 14 de abril de 2025.

LUCAS SÁ ARAÚJO
AGENTE DE CONTRATAÇÃO

www.serrapreta.ba.gov.br

Avenida Dr Liberalino Sales Gadelha, 69, Centro Serra Preta–Ba | Tel: (75) 3697-2154 | Gestor(a): Franklin Leite Da Silva

8

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**ANÁLISE DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

À Sra. Diretora Administrativa

ASSUNTO

Chamamento Público Nº ASL/ASG/9601/2023 – Credenciamento de Leiloeiros Oficiais, com vistas a sua contratação futura, de acordo com as necessidades da EMAE para prestação de serviços de operacionalização dos Procedimentos de Licitação destinados a alienar bens móveis e imóveis da EMAE, sem vínculo empregatício e sem exclusividade.

I- HISTÓRICO

O Leiloeiro Público Oficial Fernando Caetano Moreira Filho, interessado em participar do Chamamento Público supra, encaminhou, tempestivamente, impugnação ao Edital em referência.

II- ALEGAÇÕES

Alega o Impugnante, em síntese, que o critério de ordenamento por antiguidade, proposto no Edital para o credenciamento dos Leiloeiros que atenderem as exigências de habilitação, é ultrapassado e fere a Constituição Federal, podendo ser considerado como direcionamento.

III- DA ANÁLISE

Analisada a Impugnação apresentada, a luz do Edital do Procedimento de Licitação nº ASL/ASG/9601/2023, legislação de regência, com subsídios da área jurídica, conclui-se o seguinte:

Com a edição da Lei Federal nº 13.303/2016, que dispõe acerca do estatuto de empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a EMAE encontra-se subordinada à referida lei, assim como ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos, desta forma, qualquer referência do Impugnante à Lei federal 8.666/93 que não sejam as exceções dispostas na Lei federal nº 13.303/16, são descabidas.

Os subitens 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 da Especificação Técnica, nos seguintes termos:

7.3 O julgamento será efetuado de acordo com os requisitos previstos neste instrumento e serão credenciados os LEILOEIROS que atenderem as exigências para habilitação, sendo ordenado por escala de antiguidade.

7.3.1 A ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data da matrícula (data de posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, mais antiga.

7.3.2 A lista de LEILOEIROS no Rol de Credenciados será formada de modo a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência da lista por antiguidade.

3.6 O Leiloeiro Oficial contratado fará o Procedimento de Licitação, no caso de venda de imóvel somente uma vez e, caso o bem não seja alienado, este será transferido para outro Leiloeiro credenciado, observando-se a ordenação da lista por antiguidade se iniciará pela data de matrícula (data da posse), na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, mais antiga, conforme Edital de Chamamento Público nº ASL/ASG/9601/2023.

JULGAMENTO



Ocorre que de fato conforme alegado pela Impugnante, e entendimento reiterado pela vasta jurisprudência acerca do assunto, numa análise mais aprofundada da demanda, o critério de ordem de credenciamento por antiguidade nos termos do artigo 42, do Decreto nº 21.981/32, apresenta dissidente ao ordenamento constitucional.

Desta forma quanto ao critério de ordem de credenciamento por antiguidade dos leiloeiros, a EMAE, ente integrante da Administração Pública regida pela Lei federal nº 13.303/16, que conta com certo grau de liberalidade e discricionariedade para promover licitações em observância ao seu Regulamento Interno de Licitações e Contratos, não pode deixar de observar as limitações impostas pela legislação, bem como o cumprimento aos princípios constitucionais.

Pelo exposto, procede a Impugnação apresentada pelo Leiloeiro Fernando Caetano Moreira, devendo ser alterado apenas os itens referentes ao critério de antiguidade para o ordenamento dos Leiloeiros para a realização de ordenamento via sorteio.

IV – EM CONCLUSÃO

Em face ao exposto, a Coordenadoria de Licitações por meio do Departamento de Suprimentos e Administração propõe à Diretoria Administrativa, que seja considerada procedente a Impugnação apresentada pelo leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, procedendo-se a revisão dos subitêns 7.3, 7.3.1 e 7.3.2 do Edital que dispõem acerca do ordenamento dos Leiloeiros pela lista de antiguidade, considerando a data de matrícula na JUCESP, de igual modo o item 3.6 da Especificação Técnica, para realização de ordenamento via sorteio.

São Paulo, 20 de setembro de 2023.

Salete Ferreira Gomes
Gerente do Departamento de
Suprimentos e Administração
(assinado digitalmente)

De acordo:

Marise Grinstein
Diretora Administrativa
(assinado digitalmente)

-Este documento foi assinado digitalmente por Salete Ferreira Gomes e Marise Grinstein.
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://amae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/> e utilize o código D877-0690-0000.

JULGAMENTO



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma EMAE. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/D877-A94D-B15D-E00D> ou vá até o site <https://emae.assinasp.imprensaoficial.com.br/Verificar/> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: D877-A94D-B15D-E00D



Hash do Documento

8DB0879CD3C91845D92D6B5CDAD00A76ED587C18475FFCCD3D8CE2EB8C114DEC

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 20/09/2023 é(são) :

☒ Salete Ferreira Gomes - 041.142.378-95 em 20/09/2023 09:54
UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

☒ Marise Grinstein - 729.950.097-34 em 20/09/2023 11:36 UTC-
03:00

Tipo: Certificado Digital



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Prefeitura Municipal de Guarani de Goiás
Credenciamento nº 002/2022
Processo Administrativo: Nº 7107/2022

Objeto: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para a eventual realização de leilões PRESENCIAIS de bens móveis e imóveis inservíveis ao Município de Guarani de Goiás – GO.

RAZÕES DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

I - DAS PRELIMINARES:

Da Tempestividade da Resposta A Impugnação

Conforme-se depreende da impugnação apresentada o Leiloeiro Público Oficial LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, portador da matrícula na JUCEG número 77, da cédula de Identidade número MG11.670.601, e do CPF número 014.721.886-16, com endereço na Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30.170-050, telefones (37) 3242-2001 / 99182-2452, e-mail: lucasleiloeiro@hotmail.com, apresentou a impugnação dentro do prazo de até três dias antes da data fixada para abertura do certame, conforme previsto no artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

II - DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

O impugnante, alega que as especificações contidas no Edital, privilegia os licitantes que residem no estado de Goiás, mais precisamente próximos ao município de Guarani de Goiás, o que não quer dizer que tenham maior experiência ou melhores

AV. SAVAGÊ ALVES DE OLIVEIRA, QD. 26, LT. 02 | CENTRO | CEP: 73.910-000 | GUARANI DE GOIÁS-GO | TEL.: (62) 3449-1239 |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



condições técnicas, mas privilegia profissionais exclusivos, direcionando a contratação a um profissional específico.

Informou que vários tiveram de alterar o edital para a adequação ao critério de sorteio. Por exemplo, os municípios de Itapaci/GO, Visconde do Rio Branco/MG e Padre Bernardo/GO.

Por derradeiro, o impugnante, requereu a Administração de Abster-se como critério de julgamento e/ou contratação a conforme a ordem de credenciamento junto à Prefeitura.

Por fim, requereu as alterações no presente Edital, bem como adotar o sorteio em ato público como critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame. Ocasão em que os Leiloeiros deverão ser devidamente convocados para acompanhar o sorteio pela republicação de novo Edital.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, do artigo 164 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, via e-mail, sua impugnação ao departamento de licitação do Município de Guarani de Goiás/GO, portanto, merece ter

AV. SAVAGÊ ALVES DE OLIVEIRA, QD. 26, LT. 02 | CENTRO | CEP: 73.910-000 | GUARANI DE GOIÁS-GO | TEL.: (62) 3449-1239 |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

IV - FUNDAMENTOS DA RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de impugnação ao Edital de Credenciamento 002/2022, Processo Administrativo 7107/2022, onde o impugnante requer a modificação da do Edital para adotar o sorteio em ato público entre os licitantes participantes do certame, considerando que as especificações constantes do edital impõem restrições/direcionamento no caráter competitivo do certame.

Desta forma, em atendimento a solicitação do impugnante será inserido ao presente Edital de Credenciamento 002/2022, as especificações conforme abaixo:

12. DA CLASSIFICAÇÃO E DOS CRITÉRIOS DE CONVOCAÇÃO DE LEILOEIRO(A)S:

12.1. Serão classificados todos os leiloeiro(a)s oficiais que atenderem aos requisitos e condições previstas neste edital e a Comissão de Contratação elaborará a lista dos Leiloeiro(a)s Oficiais que serão convocados segundo os critérios do item seguinte;

12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão de Contratação convocará os credenciados para **REALIZAÇÃO DE SORTEIO**, ficando o leiloeiro sorteado, intimado para formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

12.3. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á ao **NOVO SORTEIO** entre os credenciados.

12.4. Para cada sorteio, todos os credenciados serão convocados com no MÍNIMO 05 (CINCO) DIAS UTÉIS DE ANTECEDÊNCIA para comparecerem à sede da prefeitura Municipal de Guarani de Goiás para acompanharem o SORTEIO.

AV. SAVAGÊ ALVES DE OLIVEIRA, QD. 26, LT. 02 | CENTRO | CEP: 73.910-000 | GUARANI DE GOIÁS-GO | TEL.: (62) 3449-1239 |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



Desta feita, conclui-se a presente argumentação entendendo-se estarem fundamentadas todas as respostas às indagações feitas pelo impugnante.

Portanto, nada resta a não ser a continuidade do procedimento licitatório, com a publicação de nova data para recebimento de documentação, em atendimento ao Art. 55, §1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.

V - DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pelo Leiloeiro Público Oficial, **LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA**, para, no mérito, dar provimento à impugnação em análise e, de consequência, julgá-la **PROCEDENTE**.

Guarani de Goiás, aos 26 de setembro de 2022.

VANUZIA FERREIRA MOREIRA BRANDÃO
Presidente da Comissão de Contratação

AV. SAVAGÊ ALVES DE OLIVEIRA, QD. 26, LT. 02 | CENTRO | CEP: 73.910-000 | GUARANI DE GOIÁS-GO | TEL.: (62) 3449-1239 |

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO****DECISÃO À IMPUGNAÇÃO****CREDENCIAMENTO Nº 009/2022**

OBJETO: EXECUÇÕES DOS SERVIÇOS DE LEILOEIRO OFICIAL PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS DE PROPRIEDADE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PADRE BERNARDO – GO.

ASSUNTO: DECISÃO À IMPUGNAÇÃO

Trata-se de pedido de IMPUGNAÇÃO interposto pelo leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCEG sob n. 77, portador do RG n. MG-11.670.601, inscrito no CPF sob o n. 014.721.886-16, com endereço à Rua Matias Cardoso, nº 11, sala 205, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG - CEP 30.170-050, com fulcro no §1º, art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993, em que a mesma vem, à presença desta Comissão Permanente de Licitação, trazer argumentos de que o Edital de Credenciamento nº 009/2022 apresentam ilegalidades quanto ao critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto a prefeitura, assim como, do critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame e sua necessidade de adequação para o ordenamento por sorteio.

Nesse sentido, faremos uma análise breve sobre a admissibilidade do pedido, e em seguida, sendo tempestivo, analisaremos seu teor para o final decidirmos sobre o caso em comento.

1. DO OBJETO:

O objeto deste Edital de Credenciamento nº 009/2022 é as execuções dos serviços de leiloeiro oficial para realização de leilão de bens móveis e imóveis de propriedade da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo – GO.

2. DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

O pedido foi enviado em 08/09/2022 às 10h:10min, assim, pode-se afirmar que o pedido de impugnação está tempestivo, pois conforme disposto no item 4.2 do edital:

4.2. Até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes contendo a documentação relativa ao processo de credenciamento dos Leiloeiros interessados, qualquer cidadão, com plena capacidade civil, é parte legítima para impugnar este edital, devendo a Administração processar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis.

É inquestionavelmente que o pedido de impugnação é tempestivo, razão pela qual será analisado e julgado o instrumento de impugnação, conforme determina no ato convocatório editalício.

3. DA IMPUGNAÇÃO:

Em síntese e em linhas gerais, o impugnante alega que há ilegalidade ao critério de julgamento e/ou contratação conforme a ordem de credenciamento junto a prefeitura, assim como, do critério de ordenamento entre os licitantes participantes do certame e sua necessidade de adequação para o ordenamento por sorteio, uma vez que privilegia os licitantes que residem no Estado de Goiás, mais precisamente próximos ao Município de Padre Bernardo.

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**ESTADO DE GOIÁS GOVERNO DO MUNICÍPIO DE
PADRE BERNARDO – GO**

Ademais, o impugnante argumenta que o critério de julgamento imposto pelo instrumento convocatório representa um desestímulo a participação de interessados no procedimento licitatório.

Assim, requer a suspensão da sessão pública para que seja proporcionada a modificação dos itens divergentes ensejadores da presente impugnação, com a devida correção e republicação da peça editalícia.

Nesse sentido, analisando os argumentos apresentado pelo impugnante, assim como, as recentes Medidas Cautelares nº 3/2022 e 4/2022 do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM), em razão de denúncias com pedido cautelar de suspensão do processo administrativo de chamamento público para credenciar leiloeiros oficiais no Município de Anhanguera por meio do Edital de Credenciamento nº 02/2002, vislumbro que são pertinentes as alegações do impugnante, tendo em vista que: as vedações de remessa dos documentos de habilitação via postal e a classificação dos pregoeiros oficiais por ordem de Protocolo, podem restringir a competitividade dos leiloeiros, bem como, desrespeitar o Princípio da Concorrência.

Por isso, conheço a impugnação e no mérito concordo com os argumentos apresentados pelo impugnante Lucas Rafael Antunes Moreira, em relação a retificação do edital quanto a possibilidade de remessa dos documentos de habilitação pela via postal, assim como, da possibilidade do critério de classificação por ordem de sorteio.

4. CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a impugnação interposta pelo impugnante Lucas Rafael Antunes Moreira, brasileiro, solteiro, Leiloeiro Público Oficial, matriculado na JUCEG sob n. 77, portador do RG n. MG-11.670.601, inscrito no CPF sob o n. 014.721.886-16, tem seus conteúdos conhecidos e sua impugnação, protocolizada, deferida.

Sem mais, envie-se cópia dessa manifestação ao impugnante, pelas mesmas vias e formas protocoladas, como no site da Prefeitura Municipal de Padre Bernardo/GO, estando disponível a todos os interessados.

Atenciosamente,

Padre Bernardo/GO, 08 de setembro de 2022.

SERPRO
Assinado digitalmente por:
HIRAM ALVES DA COSTA
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Hiram Alves da Costa
Pregoeiro

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco**

Estado de Minas Gerais

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÕES À INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**Vistos, etc.**

Cuida-se do Processo Licitatório nº 106/2020 - Inexigibilidade nº 005/2020 – Credenciamento nº 003/2020, destinado credenciamento de leiloeiros públicos para atender as necessidades administrativas quando das alienações de bens móveis inservíveis, pertencentes ao Patrimônio do Município de Visconde do Rio Branco/MG, sem exclusividade.

Publicado o aviso do credenciamento, foram opostas impugnações por Adriana Pires Amâncio e Fernando Caetano Moreira Filho, respectivamente em 19/08/2020 e 20/08/2020 para análise da Comissão Permanente de Licitação e julgamento do Município de Visconde do Rio Branco/MG.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Considerando a data de fixada para recebimento das propostas (28/08/2020) e as datas em que foram interpostas as impugnações ora sob análise, bem como que dispõe o item 6 do Edital, resta comprovada a tempestividade dos pleitos.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS NAS IMPUGNAÇÕES

Os impugnantes insurgem-se contra o item 8.2 do Edital, onde prevê a forma de convocação para a prestação dos serviços por ordem de credenciamento conforme critério de antiguidade. Alegando que o critério da antiguidade de credenciamento adotado pelo edital viola o princípio da igualdade, explícito na Constituição Federal, da Administração Pública, legalmente exigida em todos os procedimentos licitatórios legais.

3. DA ANÁLISE

Sabe-se que o Credenciamento é uma forma de contratação direta adotada pela Administração Pública, e possui como fundamento o *caput* do artigo 25 da Lei nº 8.666/93, que prevê a possibilidade de contratação sem licitação prévia nos casos em que exista inviabilidade de competição. Ainda que não possua previsão expressa em nenhum dispositivo da Lei nº 8.666/93, sendo uma construção da doutrina e jurisprudência, tal procedimento deve assegurar a todos os participantes a efetiva observância dos princípios que norteiam o processo licitatório, tais como a isonomia, a legalidade, a impessoalidade e igualdade no julgamento que se objetiva.

Com fundamento na súmula 473 do Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual a Administração pode rever seus próprios atos, quando eivados de vícios que os

JULGAMENTO



Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco

Estado de Minas Gerais

tornam ilegais, faz-se necessário reconhecer que, embora haja previsão legal de contratação de leiloeiro por critério de antiguidade, expressa no Decreto nº 21.981/32, tal dispositivo não foi recepcionado em sua integralidade pela Constituição Federal de 1988.

Desta forma, razão assiste aos Impugnantes no sentido de que o critério mais razoável para classificação dos leiloeiros o credenciamento sob análise, em obediência ao princípio da isonomia, é o Sorteio.

Decide esta Comissão, amparada por Parecer Jurídico, pela retificação o item 8.2 do edital nos seguintes termos:

8.2. A convocação para a prestação dos serviços do presente processo será por ordem de classificação.

a) A classificação se dará através do credenciamento de todos leiloeiros oficiais, que tenham preenchido os requisitos exigidos neste Edital, tendo apresentado, de forma regular, a documentação determinada no item 5, utilizando-se o **sorteio público** como critério de classificação.

Pelo exposto, informamos o acolhimento dos pedidos julgando procedente as Impugnações, decidindo pela retificação do item 8.2 do edital e publicado pela mesma forma que se deu o original, com abertura de novo prazo para apresentação de proposta e documentos, nos termos da Lei nº 8.666/93.

Prefeitura Municipal de Visconde do Rio Branco, 24 de agosto de 2020.

Jordana Teixeira da Luz
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO



Praça Degir Miranda Teles, s/n Centro.
CEP. 76.285-000 – Telefone: 800-000-0091
Site: www.novobrasil.go.gov.br
E-mail licitacao@novobrasil.go.gov.br

DECISAO

Assunto: Impugnação - CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS 03/2022

Trata-se os autos acerca do CREDENCIAMENTO de LEILOEIROS OFICIAIS, regularmente registrados na Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG, para a eventual realização de leilões na modalidade online, de bens móveis inservíveis, bens automotivos e bens imóveis do Município de Novo Brasil – GO, processo Adm. 6020/2022 com abertura da sessão prevista para o dia 10 de outubro de 2022 às 09:00 horas, Expomos:

Considerando que os leiloeiros **RODRIGO SCHMITZ, CPF: 720.840.810-68, e LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA CPF 014.721.886-16**, apresentaram peças impugnatórias alegando que a exigência do edital do item 12.2 que diz:

“Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão permanente de licitações convocará o credenciado na ordem cronológica do protocolo, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;”

Considerando suas alegações que **“EXISTE ILEGALIDADE DO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO POR ORDEM CRONOLÓGICA E DA SUA NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO PARA O ORDENAMENTO POR SORTEIO”** e que podem prejudicar o caráter competitivo da licitação e consequentemente considerados inválidos, razão pela qual desafia a suspensão do certame, para correção do edital excluindo a exigência do item 12.2, o qual deverá ser republicado para constar a forma mediante sorteio dos leiloeiros cadastrados.

Considerando o parecer emitido pela Assessoria Jurídica do Município de Novo Brasil, que diz que manifestou pela **PROCEDÊNCIA** das alegações e pedidos formulados pela impugnante.

“Pelo que foi exposto anteriormente, resta patente a frustração do caráter competitivo do certame pela narrativa exigência contida no Edital, o que poderia ter o condão de tolher a participação de possíveis interessados, tendendo a restringir o número de participantes com a exigência enumerados pelo edital. Portanto, ilegal a exigência. Pelas razões acima descritas e evidenciadas dos dispositivos legais citados, **O P I N O** pelo provimento das impugnações de RODRIGO SCHMITZ E LUCAS RAFAEL ANTUNES MOREIRA, para retirar a exigência contida no item 12.2 do edital, bem como

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



Praça Degir Miranda Teles, s/n Centro.

CEP. 76.285-000 – Telefone: 800-000-0091

Site: www.novobrasil.go.gov.br

E-mail licitacao@novobrasil.go.gov.br

seja publicado novo edital fazendo constar que será realizado da forma de sorteio.

Tudo o que consta no parecer emitido pela Assessoria Jurídica o qual incorporamos a esta decisão para todos fins de direito.

A comissão Permanente de licitação, através da pregoeira, **DECIDE** pela **PROCEDENCIA, das alegações** e pedidos formulados pelos impugnantes **com** publicação de novo edital, fazendo constar que será realizado da forma de sorteio com adiamento do certame com data marcada.

Comissão Permanente de Licitação, do Município de Novo Brasil, 04 de outubro de 2022

HELLEN MARA GOMES CARNEIRO DE CASTRO

Pregoeira

(assinado no original)

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**RETIFICAÇÃO Nº 01****EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS Nº 006/2022****PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 6035/2022**

O MUNICÍPIO DE ITAPACI, Estado de Goiás, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.134.808/0001-24, com sede administrativa na Av. Floresta, nº 198, Centro, Itapaci - GO, neste ato representado neste ato representado pelo chefe de gabinete executivo municipal, **Mário José Sales**, brasileiro, casado, Agente Político, **portador do CPF (MF) sob o n.º. 735.227.758-72**, residente e domiciliado nesta cidade de Itapaci- Goiás, no uso de suas atribuições,

CONSIDERANDO a necessidade de ofertar maior competitividade e maior quantidade de credenciados;

TORNA PÚBLICO retificação nº 01 ao **EDITAL DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIRO(A)S OFICIAIS Nº 006/2022**.

No item 2. REFERÊNCIAS, subitem 2.6 onde lê-se:

2.6. DATA: 19/07/2022 as 03/08/2022, HORÁRIO: 7:30 as 11:30 e 13:00 as 17:00 horas.

Lê-se:

2.6. DATA: 19/07/2022 as 08/08/2022, HORÁRIO: 7:30 as 11:30 e 13:00 as 17:00 horas.

No item 10.3 onde lê-se:

10.3. Os envelopes deverão ser entregues na data, horário e local indicados no subitem 3.5 e 3.6 deste Edital, sendo vedada a remessa dos mesmos por via postal ou por qualquer outra forma não prevista neste instrumento.

Lê-se:

10.3. Os envelopes deverão ser entregues até a data, horário e local indicados no subitem 2.5 e 2.6 deste Edital, sendo permitida a remessa dos mesmos por via postal, por via email ou por meio presencial.

No item 12.2, onde lê-se:

12.2. Uma vez definida a necessidade de Leilão, a Comissão Municipal de Licitações convocará o credenciado na ordem cronológica do número do protocolo da proposta, ficando o leiloeiro(a) convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

ASSINADO DIGITALMENTE POR EVILLY BARBOSA DE OLIVEIRA EM 28/07/2022 ÀS 16:03:43.

JULGAMENTO**Lê-se:**

12.2. No dia 09/08/2022 às 14h será realizado o sorteio público para formalização da ordem no Rol de Credenciados publicado o Rol de Habilitados no sítio eletrônico <https://www.itapaci.go.gov.br>, ficando o primeiro leiloeiro(a) colocado, convocado, apto a formalizar o contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão previamente definido;

12.2.1. O sorteio será realizado de forma não eletrônica e acontecerá independentemente da presença dos leiloeiros, que estarão livres para participar de todas as etapas do evento.

No item 12.3, onde lê-se:

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço de alienação, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica de numero de protocolo.

Lê-se:

12.3. Entre os leiloeiro(a)s credenciado(a)s haverá sistema de rodízio para a celebração dos contratos de prestação de serviço de alienação, que será estabelecido pelo critério de ordem cronológica de acordo com o sorteio, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro sorteado.

No item 12.4, onde lê-se:

12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, seguindo a ordem cronológica de numero de protocolo da proposta.

Lê-se:

12.4. Caso o(a) Leiloeiro(a) convocado(a) esteja irregular ou se recusar a assinatura do Contrato, proceder-se-á a convocação do próximo da lista, seguindo a ordem cronológica do sorteio.

As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Itapaci (GO), 28 de Julho de 2022.


Ivânia Severina da Silva
Comissão Permanente de Licitação

JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO /MG

CNPJ 18.299.537/0001-60

Rua Principal, n.71, Centro, CEP: 35820-000- Itambé do Mato Dentro – MG

Telefone: (31) 3836-5120 / 3836-5121 / www.itambedomatodentro.mg.gov.br

TERMO DE ANULAÇÃO

PROCESSO Nº: 059/2022

INEXIGIBILIDADE Nº 006/2022

CHAMADA PUBLICA Nº 001/2022

Objeto: Credenciamento de Leiloeiro Oficial, registrado na JUCEMG, para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis da propriedade da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro-MG.

A PREFEITA MUNICIPAL DE ITAMBÉ DO MATO DENTRO, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e

Considerando o supracitado procedimento licitatório, perpetrado na modalidade Inexigibilidade nº 006/2022, com objeto o Credenciamento de Leiloeiro Oficial, registrado na JUCEMG, para preparação, organização e condução de leilão público destinado à alienação de bens móveis inservíveis da propriedade da Prefeitura Municipal de Itambé do Mato Dentro-MG;

Considerando as impugnações interpostas ao edital;

Considerando que o procedimento adotado na presente licitação não se apresenta como o mais adequado para o fim almejado;

Considerando o parecer emitido pela assessoria jurídica anexo aos autos;

Considerando o poder da Administração em rever seus atos (Princípio Constitucional da Autotutela) e com fundamento no artigo 49 da Lei 8.666/93 e demais Princípios Constitucionais norteadores da Administração Pública;

RESOLVE:

ANULAR em todos os seus termos, por interesse da administração, o Processo Licitatório nº 059/2022, inexigibilidade nº 006/2022, Chamada Publica nº 001/2022, afim de que seja sanado o vício constante do edital.

Publique-se.

Itambé do Mato Dentro, 16 de setembro de 2022.

CLEIDILENY APARECIDA
CHAVES:10356268616

Assinado de forma digital por
CLEIDILENY APARECIDA
CHAVES:10356268616
Dados: 2022.09.16 12:22:21 -03'00'

Cleidileny Aparecida Chaves
Prefeita Municipal

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 57/2023
MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE –
CREDENCIAMENTO 006/2023

CHAMADA PÚBLICA PARA CREDENCIAMENTO

OBJETO: CHAMAMENTO PÚBLICO PARA
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS PÚBLICOS
OFICIAIS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÕES DE
BENS DO MUNICÍPIO ARGIRITA-MG

DA PRELIMINAR DE OPINIÃO

Deve ser observada a isenção do profissional e o seu caráter opinativo em questões de oportunidade e conveniência contratual, corroborado este entendimento pela liberdade administrativa do responsável, gestor, já que este poderá ou não seguir a opinião técnica segundo sua conformidade e finalidade. Reitera-se a liberdade de opinião do profissional, conforme o entendimento jurisprudencial que segue, assim como a desvinculação do profissional à opinião, cabendo ao gestor sua vinculação ou não, conforme sua conveniência.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ADVOGADO
PARECERISTA. SUPOSTO CRIME EM
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ART. 89, CAPUT,
DA LEI 8.666/93. PLEITO DE TRANCAMENTO DA
AÇÃO PENAL. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA D
EINDICAÇÃO DO DOLO NA CONDUTA DO
CAUSÍDICO. ORDEM QUE DEVE SER CONCEDIDA.
1. Não se pode deixar de considerar que sendo o ato do
parecerista um ato opinativo, a manifestação jurídica não
se constitui como ato administrativo em si, podendo



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

apenas ser usada como elemento de fundamentação de um ato administrativo posteriormente praticado. 2. Precedente: STF - MS 24.631-6 - DISTRITO FEDERAL - Relator (a): Min. Joaquim Barbosa - Julgamento: 09/08/2007 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação: DJ 01-02- 2008.”

O objeto do presente parecer se trata de impugnação ao edital de credenciamento publicado para fins de chamada de leiloeiro público.

Salienta-se, ainda, que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Insta frisar que a contratação no âmbito da Administração Pública deve ser precedida de licitação, ressalvados os casos de inexigibilidade ou dispensa estabelecidos nos artigos 24 e 25 da Lei Federal no 8.666/93.

Em que pese não haver previsão legal na lei 8666/93 para o credenciamento, ele vem sendo largamente reconhecido pelos tribunais de contas e judiciais e, também, utilizado amplamente pela Administração Pública, mesmo porque, em inúmeros casos, ele se apresenta como instrumento bastante vantajoso.

Tem sido comum aos órgãos públicos, em determinadas ocasiões, a contratação de serviços complementares aqueles oferecidos na rede pública (execução direta) por meio do sistema de credenciamento, equivalente a inexigibilidade de licitação pública, sob argumento de que todos os prestadores interessados poderiam ser



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

contratados, o que implica na ausência de disputa, afastando a realização de licitação pública.

A inviabilidade da competição elimina a possibilidade de promover um processo de licitação pública, pois sabe-se que um dos elementos indispensáveis para a imposição do dever de licitar é a competitividade. A interpretação da expressão “inviabilidade de competição”, conforme suscitado, deve ser mais ampla do que a mera ideia de fornecedor exclusivo. Neste contexto, pode-se dizer que a inviabilidade de competição, além da contratação de fornecedor único, pode se dar por contratação de todos, ou seja, nesta hipótese, a inviabilidade de competição não está presente porque existe apenas um fornecedor, mas sim, porque existem vários prestadores do serviço e todos poderão ser contratados.

No caso, todos os credenciados celebram, sob as mesmas condições, contrato administrativo, haja vista que, pela natureza do serviço, não há relação de exclusão, isto é, o serviço a ser contratado não precisa ser prestado com exclusividade por um ou por outro, mas é prestado por todos.

Assim, em suma, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Para Marçal Justen Filho:

“Nas hipóteses em que não se verifica o cunho de excelência entre as contratações públicas, a solução serão credenciamento. A Administração deverá editar um ato de cunho regulamentar, fundado no reconhecimento da ausência de excelência de contratação de um número



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

indeterminado de particulares para atendimento a certas necessidades, no qual serão estabelecidas as condições, os requisitos e os limites não apenas para as futuras contratações como também para que os particulares obtenham o credenciamento - ato forma por meio do qual o particular é reconhecido como em condições de contratação.” “O credenciamento envolve uma espécie de cadastro de prestadores de serviços ou fornecedores. O credenciamento é ato pelo qual o sujeito obtém a inscrição de seu nome no referido cadastro. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11. ed. São Paulo: Dialética, 2005. p. 39-40). (destacou-se).”

O que se deve ter em mente é que tal credenciamento deve exigir condições mínimas de qualificação dos interessados, de modo que viabilize a execução do serviço de maneira satisfatória.

Desta feita, adverte-se que não é possível limitar a quantidade de credenciados, portanto, todos deverão participar, bem como o credenciamento deverá permanecer aberto.

Abstrai-se da revista Zênite acerca da convocação: “[...] Outro ponto fundamental a ser considerado para a formação de um credenciamento é a possibilidade de fixar critério objetivo e que garanta a impessoalidade para a convocação dos credenciados para contratar, tais como o sorteio ou a escolha pelo usuário. Em rasas palavras, pode-se dizer que a todos os credenciados deve ser garantida a igualdade de oportunidade para contratar por meio de critério impessoal de escolha da empresa/profissional.”

De acordo com o Tribunal de Contas da União, o credenciamento configura uma hipótese de inviabilidade de competição decorrente da possibilidade de a

169

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

administração contratar empresas ou profissionais de um determinado setor em igualdade de condições, observados os requisitos de qualificação (Acórdão nº 141/2013 – Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Processo nº 008.671/2011-7).

Ainda segundo a Corte de Contas federal, embora não esteja previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, o credenciamento tem sido admitido pela doutrina e pela jurisprudência como hipótese de inexigibilidade inserida no caput do referido dispositivo legal, porquanto a inviabilidade de competição configura-se pelo fato de a administração dispor-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam as condições por ela estabelecidas, não havendo, portanto, relação de exclusão (Acórdão nº 351/2010 - Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa, Processo nº 029.112/2009-9)

Processa-se o credenciamento por meio de edital de chamamento de interessados, in casu, de leiloeiros oficiais, que atendam aos requisitos previamente definidos (matrícula em Junta Comercial de estado ou do Distrito Federal), o qual, em regra, deverá estar permanentemente aberto para recebimento da documentação exigida, permitindo-se, assim, amplo e contínuo acesso de interessados às contratações da administração.

CONCLUSÃO:

Desse modo, levando-se em consideração os critérios de isonomia para a escolha da lista de leiloeiros credenciados aptos a seguir uma ordem cronológica para realização dos leilões no corrente ano, entendo ser razoável a realização do sorteio público entre os credenciados para fins de formulação de uma lista com a ordem de preferência dos escolhidos a realizarem o



Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

procedimento. Desse modo, entendo por bem que se fixe uma data limite para credenciamento daqueles que pretendem contratar, com a realização de sorteio público para formação de uma lista de preferências e, após, que o credenciamento continue aberto para novos inscritos que terão sua inscrição em ordem de chegada, não mais com sorteio.

É o Parecer, SALVO MELHOR JUÍZO, QUE SEGUE PARA APRECIÇÃO SUPERIOR.

Argirita, 09 de maio de 2023.


Walquiria Barbosa Costa Barcellos
Advogada

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



RETIFICAÇÃO 01/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação Nº:007/2023

Forma de Licitação: Inexigibilidade - Credenciamento Nº:005/2023

O MUNICÍPIO DE PADRE PARAÍSO, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 18.404.764/0001-08, com sede na Rua: Prefeito Orlando Tavares, nº 10 – Centro – Padre Paraíso/MG, em atenção aos princípios da isonomia, da igualdade e da impessoalidade, torna público a retificação ao Edital de Credenciamento Nº: 005/2023, nos seguintes termos:

Onde se Lê:

8.5.6. A Comissão Permanente de Licitação, após análise da documentação dos participantes e verificada a sua regularidade, elaborará o rol de credenciados, sendo que a relação numerada obedecerá ao critério de ordem de inscrição.

8.5.7. A relação numerada de Leiloeiros Oficiais credenciados será utilizada de forma a se estabelecer a ordem de designação e o rodízio dos leiloeiros, e será rigorosamente seguida, mantendo-se a sequência, a começar pelo primeiro inscrito.

8.6.8. O Leiloeiro que rejeitar a designação, ou tiver sido suspenso/impedido de realizar leilões, perderá a sua vez, situação em que será chamado o próximo na ordem de classificação.

8.6.9. Havendo descredenciamento de Leiloeiro, sua posição será ocupada pelo próximo na ordem de classificação, reordenando os demais.

Leia-se o correto:

8.5.6. Os credenciados comporão o rol de Leiloeiros Oficiais habilitados para atuação nos leilões ocorridos dentro do prazo de validade deste credenciamento, previsto neste edital, e serão designados por meio de sorteio público, conforme regras do sorteio dispostas no ANEXO VIII deste edital.

8.5.7. Para cada leilão de bens imóveis ou móveis a ser realizado pelo Município de Padre Paraíso/MG, os leiloeiros oficiais credenciados serão convocados no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência da publicação do edital do leilão, por meio de e-mail, telefone, ou outro meio de comunicação idôneo, para a sessão pública, onde será sorteado o Leiloeiro Oficial responsável pelo respectivo leilão.

8.5.8. Antes de iniciar a sessão do sorteio público a Comissão disponibilizará a

RUA PREFEITO ORLANDO TAVARES, 10, CENTRO - PADRE PARAÍSO MG | TELEFAX: (33) 3534-1229
www.padreparaíso.mg.gov.br | prefeitura@padreparaíso.mg.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

relação estimada de bens móveis a serem leiloados em questão, com o valor de lance mínimo, que deverá ser rubricada pelos licitantes credenciados presentes e anexada a ata da sessão.

8.5.9. O leiloeiro oficial sorteado será excluído do sorteio subsequente, até que todos sejam contemplados ao menos em uma oportunidade. No momento em que a lista dos credenciados for concluída, será reiniciado o procedimento de rodízio com todos os credenciados.

8.5.10. Os leiloeiros credenciados e sorteados (independente de sua presença na sessão do sorteio público) será convocado para que, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis contados da convocação, assine o contrato, cuja minuta compõe o ANEXO deste edital.

8.5.11. O leiloeiro credenciado e convocado, se não comparecer para assinar o contrato no prazo fixado no item 8.5.10, poderá ser descredenciado, ficando impedido de participar dos sorteios para a realização dos leilões promovidos pelo Município de Padre Paraíso, enquanto perdurar o presente credenciamento.

8.5.12. A recusa do leiloeiro credenciado em assinar o contrato dentro do prazo estabelecido pelo Município caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, inclusive a suspensão temporária de participação em licitação e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

8.5.13. As penalidades previstas para a fase de execução de contrato resultante deste processo de credenciamento constam na minuta de contrato, que constitui o ANEXO VII deste Edital.

8.5.14. Se entre a data da apresentação da documentação completa indicada neste edital e a data prevista para assinatura do contrato de Credenciamento decorrer lapso maior que 180 (cento e oitenta) dias, o credenciado deverá, para assinatura do referido instrumento, declarar que mantém as mesmas condições exigidas para o Credenciamento e renovar, se for o caso, as certidões vencidas.

Fica acrescido o anexo VIII ao edital de Credenciamento Nº:005/2023, sendo:

17.10. São partes integrantes deste Edital:

(...)

VIII) Regras de Sorteio.

RUA PREFEITO ORLANDO TAVARES, 10, CENTRO - PADRE PARAÍSO MG | TELEFAX: (33) 3534-1229
www.padreparaíso.mg.gov.br | prefeitura@padreparaíso.mg.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



ANEXO VIII

REGRAS DE SORTEIO

1. Os credenciados comporão o rol de Leiloeiros Oficiais habilitados para atuação nos leilões ocorridos dentro do prazo de validade deste credenciamento, previsto neste edital, e serão designados por meio de sorteio público.
2. Para cada leilão a ser realizado pelo Município de Padre Paraíso os Leiloeiros Oficiais credenciados serão convocados no mínimo com 5 (cinco) dias de antecedência da publicação do edital do leilão, por meio de e-mail, telefone ou outro meio de comunicação idôneo, para a sessão pública, onde será sorteado o Leiloeiro Oficial responsável pelo respectivo leilão.
3. O sorteio será realizado na Sede do Município de Padre Paraíso, localizada na Rua: Prefeito Orlando Tavares, nº 10 – Centro – Padre Paraíso/MG, no horário a ser determinado e na presença dos proponentes ou outra pessoa por ele designada através de procuração com firma reconhecida do proponente, outorgando poderes para praticar todos os atos pertinentes ao certame;
4. A não apresentação de qualquer documento exigido no edital no período de credenciamento implicará na inabilitação do proponente;
5. Antes de iniciar a sessão do sorteio público a administração municipal disponibilizará a relação estimada dos bens a serem leiloados no leilão simultâneo em questão, que deverá ser rubricada pelos licitantes presentes e anexada a ata da sessão.
6. Os Leiloeiros Oficiais sorteados serão excluídos dos sorteios subsequentes, até que todos sejam contemplados ao menos em uma oportunidade. No momento em que a lista de credenciados for concluída, será reiniciado o procedimento de rodízio com todos os credenciados.
7. O Leiloeiro Oficial sorteado (independente de sua presença na sessão do sorteio público) será convocado por meio de e-mail, telefone ou outro meio de comunicação idôneo, para a assinatura do Contrato, que deverá ser realizada em até 5 (cinco) dias úteis após o referido sorteio.

As demais disposições do edital permanecem inalteradas.

Padre Paraíso, 31 de julho de 2023.


Lilian Lopes Ferreira
Presidente da CPL

RUA PREFEITO ORLANDO TAVARES, 10, CENTRO - PADRE PARAÍSO MG | TELEFAX: (33) 3534-1229
www.padreparaíso.mg.gov.br | prefeitura@padreparaíso.mg.gov.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

RETIFICAÇÃO

A Prefeitura Municipal de Araçuaí – MG, pessoa jurídica de direito público interno, inscrita no CNPJ: 17.963.083/0001-17, sediada na Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro, Araçuaí – MG, neste ato representado pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitações, Sr. Tacony Ramos Costa, torna público a retificação ao Edital de Credenciamento nº 004/2023, Inexigibilidade de Licitação nº 005/2023, Processo Administrativo de Licitação nº 075/2023, nos seguintes termos:

No item 5.5.2 onde se lê:

5.5.2 A Ordem de precedência será pela data do credenciamento, ou seja, o rodizio iniciara do primeiro credenciado.

Leia-se

5.5.2 Os serviços serão distribuídos de forma equitativa pelo Município de Araçuaí/MG, adotando-se para tanto o regime de SORTEIO com exclusão do leiloeiro já sorteado entre os habilitados.

5.5.2.1 No dia 25/08/2023, às 09h, será realizada sessão pública na sala de reuniões da Prefeitura Municipal de Araçuaí/MG, sediada na Praça Rui Barbosa, nº 26, Centro; o primeiro sorteio público para formalização da ordem do rol de Credenciados, ficando o primeiro leiloeiro(a) colocado, convocado, apto a formaliza o Termo de Credenciamento/Contrato de prestação de serviços com o Município e atuar no leilão.

As demais disposições do Edital permanecem inalteradas.

Araçuaí – MG, 17 de agosto de 2023

Tacony Ramos Costa
Presidente da CPL

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO *Estado de Minas Gerais*



PARECER

Procuradoria Geral do Município
Dep. Compras e Licitações

Processo Licitatório nº: 232/2023
Credenciamento nº. 009/2023

IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO
CONVOCATÓRIO - INEXIGIBILIDADE -
CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se de impugnação ao instrumento convocatório apresentada pelo interessado FERNANDO CAETANO MOREIRA FILHO, através da qual insurge-se, em síntese, contra o critério adotado para escolha do contratado, nos termos do item 3.3. do Edital:

3.3.1. Os licitantes serão inicialmente cadastrados pela ordem de apresentação dos envelopes contendo os documentos de habilitação, junto ao setor indicado e, posteriormente, o mesmo critério será adotado para a contratualização dos credenciados, ou seja, conforme a ordem cronológica de chegada e apresentação do envelope a ser credenciado.

2. Oferecidas contrarrazões, as respectivas manifestações foram disponibilizadas no sítio eletrônico do Município de Cláudio/MG (<https://www.claudio.mg.gov.br/portal/editais/0/1/1857/>).

3. Após, vieram os autos para análise e emissão de parecer pela Advocacia Geral.

4. Em síntese, eis o relatório.

2. ANÁLISE DA MATÉRIA

5. Inicialmente, salienta-se que do parecer jurídico exarado durante a fase interna do certame em tela constou no parágrafo 21, em consonância com o Parecer nº 7/2013/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, recomendação expressa nos seguintes termos:

Av. Presidente Tancredo Neves, 152 - Centro - Cláudio -MG - CEP 35530-000 - Fone: (037) 3381- 4800 - Fax: 3381- 4802.
Site: www.claudio.mg.gov.br – CNPJ: 18.308.775/0001-94

Página 1 de 3

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO**PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO**
Estado de Minas Gerais

j) sejam fixados critérios objetivos de distribuição da demanda, por exemplo sorteio público, excluindo-se os sorteados anteriormente, escolha pelo próprio usuário interessado etc.

6. Com efeito, o critério de distribuição da demanda entre credenciados que leva em consideração a “ordem cronológica de chegada e apresentação do envelope a ser credenciado”, não representa a melhor alternativa à comprovação de objetividade na escolha do contratado.

7. Em casos análogos, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou no sentido de que a contratação de Leiloeiro Oficial pela administração “exige, a princípio, a prévia licitação nos moldes da determinação constitucional e legal em respeito aos princípios basilares que regem a própria Administração Pública insculpidos na Constituição da República de 1988, e na Lei de Licitações, Lei n. 8.666/32, e seus regulamentos posteriores, para que a efetivação de suas contratações respeitem a isonomia, a ampla competitividade e a proposta mais vantajosa”¹.

8. Nesse norte, a previsão contida no item 3.3.1. do Edital do Credenciamento nº 009/2023, de fato, não se coaduna aos princípios da legalidade e da isonomia, afrontando, os arts. 3º e 45, § 2º, ambos da Lei Federal nº 8.666/93, razão que implica, *s.m.j.*, na nulidade do ato.

9. Nos termos da Súmula 473 do STF é cediço que “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos”, sendo prudente e recomendável que no caso em tela a Administração promova a anulação do Credenciamento nº 009/2023, diante do vício apurado no edital.

3. CONCLUSÃO

10. Ante o exposto, a Advocacia Geral do Município manifesta-se pela anulação do Credenciamento nº 009/2023, diante do vício apurado no item 3.3.1. do Edital.

11. Considerando a permanência da necessidade de alienação dos bens móveis inservíveis, a Administração tem a possibilidade de realizar o leilão tanto por servidor público quanto por leiloeiro oficial contratado, nos termos do art. 53 da Lei 8.666/93, contudo, em caso de opção por leiloeiro oficial, a efetivação da contratação deve respeitar a isonomia, a ampla competitividade e a vantajosidade da proposta.

Art. 53. O leilão pode ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela Administração, procedendo-se na forma da legislação pertinente.

¹ TCE MG - DENÚNCIA N. 932794

Av. Presidente Tancredo Neves, 152 - Centro - Cláudio - MG - CEP 35530-000 - Fone: (037) 3381-4800 - Fax: 3381-4802-
Site: www.claudio.mg.gov.br - CNPJ: 18.308.775/0001-94

JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CLÁUDIO *Estado de Minas Gerais*



§ 1º Todo bem a ser leiloado será previamente avaliado pela Administração para fixação do preço mínimo de arrematação.

§ 2º Os bens arrematados serão pagos à vista ou no percentual estabelecido no edital, não inferior a 5% (cinco por cento) e, após a assinatura da respectiva ata lavrada no local do leilão, imediatamente entregues ao arrematante, o qual se obrigará ao pagamento do restante no prazo estipulado no edital de convocação, sob pena de perder em favor da Administração o valor já recolhido.

§ 3º O edital de leilão deve ser amplamente divulgado, principalmente no município em que se vai realizar.

12. Essas, por fim, são as considerações OPINATIVAS que, s.m.j., devem ser ratificadas pela autoridade competente para que possa surtir seus efeitos.

Cláudio (MG), 08 de novembro de 2023.


Alex Bruno Nascimento Rodrigues
Procurador Municipal

JULGAMENTO

[IMPUGNAÇÃO/DENÚNCIA] CHAMAMENTO PÚBLICO PARA CREDENCIAMENTO DE LEILOEIROS OFICIAIS Nº 003/2024

Licitação Cipó <cipo.licitacao@gmail.com>

5 de junho de 2024 às 11:40

Para: Secretário 8 - Fernando <secretario8@fernandoleiloeiro.com.br>

Prezado,

Em referência à sua Impugnação ao Edital de Credenciamento de Leiloeiros Oficiais Nº 003/2024, gostaríamos de informá-lo(a) que o referido edital foi cancelado em 21/05/2024.

Entendemos a sua preocupação com a lisura e a transparência do processo de credenciamento, e compartilhamos do seu desejo de garantir a participação justa e igualitária de todos os interessados.

Reconhecemos as dificuldades enfrentadas por licitantes de outros estados em protocolar seus documentos dentro do prazo estabelecido, especialmente em razão da suposta entrega antecipada de documentos por parte de alguns inscritos.

Em vista disso, e com o objetivo de aprimorar o processo e garantir a lisura do credenciamento, informamos que um novo edital já foi publicado, sob o nº 004/2024.

O novo processo de credenciamento será realizado por meio de sorteio eletrônico, buscando garantir a impessoalidade e a objetividade na seleção dos leiloeiros oficiais.

Agradecemos a sua compreensão e colaboração para a construção de um processo de credenciamento mais justo e transparente.

Atenciosamente,

Setor de Licitações e contratos.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



NOTA JURÍDICA

Solicitante: Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG

Objeto: Anulação de Processo de Credenciamento nº 003/2024 – Processo de Inexigibilidade nº 021/2024

1. CONTEXTO

A presente Nota Técnica refere-se à análise do Processo de Credenciamento nº 003/2024 – Processo de Inexigibilidade nº 021/2024, cujo objeto é o credenciamento de leiloeiros oficiais para serviço de estruturação e realização de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos ao município.

Durante a condução do certame, foi constatado vício relacionado à ausência de publicação prévia do edital em tempo hábil antes da data de abertura do recebimento dos envelopes, em desacordo com as normas legais e princípios que regem os processos licitatórios.

A falha foi apontada no âmbito de recurso administrativo interposto por participante, evidenciando que a ausência de ampla publicidade comprometeu a isonomia e a competitividade, princípios fundamentais previstos no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e no art. 5º, da Lei nº 14.133/2021.

Rua Alvarenga Peixoto 1581 | 11º andar | Santo Agostinho | Belo Horizonte | MG | CEP 30180-121
+55 31 2555.8005 | 2555.6002 | www.cunhapereira.adv.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

Além disso, foi identificado que o critério de classificação dos interessados adotado neste credenciamento, qual seja, ordem de chegada, suscitou questionamentos quanto à sua adequação ao caso concreto.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O princípio da publicidade, que rege os processos administrativos, impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados. A ausência de publicação prévia em tempo hábil constitui vício insanável, que invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Embora o ordenamento jurídico brasileiro não estabeleça um prazo mínimo entre a publicação do edital de credenciamento e o início do recebimento das propostas, é fundamental assegurar um intervalo suficiente para garantir a devida publicidade, promovendo ampla competitividade e permitindo a participação do maior número possível de interessados.

Neste caso, ainda, a publicação realizada no sítio eletrônico do Município na sexta-feira anterior (22/11/2024) e no Diário Oficial no mesmo dia do início do recebimento das propostas (25/11/2024) impossibilitou a apresentação tempestiva de impugnações ao edital ou solicitações de esclarecimentos, uma vez que não houve sequer o transcurso de um dia útil para essas providências.

Adicionalmente, o critério de ordem de chegada como método de classificação dos interessados pode ser considerado inadequado, uma vez que favorece aqueles que possuem acesso mais rápido à informação ou que têm maior agilidade em se apresentar, em detrimento de outros interessados igualmente qualificados.

Rua Alvarenga Peixoto 1581 | 11º andar | Santo Agostinho | Belo Horizonte | MG | CEP 30180-121
+55 31 2555.8005 | 2555.6002 | www.cunhapereira.adv.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



Dessa forma, recomenda-se que, em futuros credenciamentos, seja adotado o critério de sorteio público, como forma de garantir maior isonomia, transparência e justiça no processo. Tal critério assegura que todos os interessados tenham chances iguais de classificação, eliminando potenciais desigualdades geradas por fatores externos.

Nos termos do art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública possui o dever de anular o procedimento licitatório quando constatada ilegalidade insanável, seja de ofício ou mediante provocação:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

(...)

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável."

Além disso, o entendimento da Súmula nº 473 do STF reforça que:

"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Dessa forma, a ausência de publicação prévia não apenas afronta o princípio da publicidade, mas também compromete os princípios da isonomia e da ampla concorrência,

Rua Alvarenga Peixoto 1581 | 11º andar | Santo Agostinho | Belo Horizonte | MG | CEP 30180-121
+55 31 2555.8005 | 2555.6002 | www.cunhapereira.adv.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



ferindo o disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que exige igualdade de condições para todos os concorrentes em processos licitatórios.

Conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão nº 889/2007, Plenário, em caso de vícios insanáveis, o processo deve ser anulado com a devida motivação, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Assessoria Jurídica orienta:

1. Anulação do Processo de Credenciamento nº 003/2024, em razão do vício insanável consistente na ausência de publicação prévia ao início da abertura para o recebimento dos envelopes.
2. Comunicação aos interessados acerca da anulação, nos mesmos moldes de publicação do processo original, em observância ao princípio da publicidade.
3. Recomendação para futuros certames: que seja adotado o critério de sorteio público para a classificação dos interessados, como forma de garantir isonomia, transparência e ampla concorrência, evitando questionamentos quanto à adequação do método utilizado.

Bom Jesus do Amparo, 05 de dezembro de 2024.

LIS VERONICA
DE SOUZA
MOREIRA

Assinado de forma
digital por LIS
VERONICA DE SOUZA
MOREIRA
Data: 2024.12.05
11:06:00 -03'00'

LIS VERÔNICA DE SOUZA MOREIRA
OAB/MG 155.816

Rua Alvarenga Peixoto 1581 | 11º andar | Santo Agostinho | Belo Horizonte | MG | CEP 30180-121
+55 31 2555.8005 | 2555.6002 | www.cunhapereira.adv.br

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18.317.693/0001-06

278
mofedao**DECISÃO****EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 030/2024****PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2024****PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2024****CREDENCIAMENTO Nº 003/2024****I - CONTEXTO:**

O Credenciamento nº 003/2024, promovido pela Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, objetivou o Credenciamento de Leiloeiro Oficial para serviço de estruturação e realização de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, incluindo nessa contratação o levantamento dos bens, avaliação, elaboração e publicação do edital, divulgação (propaganda e marketing) e realização do leilão, bem como organização e emissão de todos os procedimentos dele decorrentes, tais como: atas, relatórios, recibos de arrematação e conclusão, sempre em conformidade com a legislação pertinente.

Na sessão de análise da documentação na data de 25 de novembro de 2024, questionados os participantes sobre o interesse em recorrer, todos os interessados manifestaram interesse, conforme item 11 do Edital.

Ao final do prazo para apresentação de razões/recursos, verificou-se que somente o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, apresentou recurso administrativo.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Concomitante, houve a apresentação de impugnação pela leiloeira Pâmela de Souza Alves, na data de 27 de novembro de 2024.

Ademais, cabe destacar, que foram protocolados junto ao setor de licitações pela representante Ana Carolina Oliveira Pessoa OAB/MG, os documentos de habilitação dos leiloeiros Lucas Rafael Antunes Moreira e Lucas Rafael Antunes Moreira na data de 25 de novembro de 2024, as 14hrs: 55min e as 15hrs: 00min, respectivamente (conforme comprovantes anexos ao processo).

Também foram recebidos no Setor de Licitações os documentos da empresa Hammer Casa de Leilões e da empresa Schmitz Leiloeiros Oficiais, na data de 04 de dezembro de 2024, por protocolo postal via empresa dos Correios.

Os documentos acima mencionados, não foram analisados, devido ao prazo para interposições de recursos.

Praça Cardeal Motta, 220 – Centro – CEP 35908-000 – Minas Gerais.
Telefax: (31) 3833-1222/3833-1119
Administração 2021/2024

f
je
mofedao

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18.317.693/0001-06

279
macedo

II – DAS RAZÕES DO RECURSO/IMPUGNAÇÃO:

No prazo concedido para apresentação dos recursos, o leiloeiro Fernando Caetano Moreira Filho, apresentou recurso onde requer que “a) A peça recursal do Recorrente seja conhecida para, no mérito, ser DEFERIDA INTEGRALMENTE, pelas razões e fundamentos expostos; b) A anulação da classificação obtida no dia 25/11/2024; c) A realização de sorteio entre os licitantes que se apresentaram no momento da abertura da entrega; d) Na hipótese de não ser reconsiderada a decisão ora guerreada, sejam enviadas as presentes razões, à apreciação da autoridade hierarquicamente superior, para os fins de direito, conforme prevê o a Lei Federal 14.133/21.”

A leiloeira Pâmela de Souza Alves, apresentou impugnação onde requer: “o acolhimento e provimento da presente impugnação, e pugna pela retirada de tais critérios de credenciamento. Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada procedente, com efeito.”

III – DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia, legalidade e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 14.133/21, que regulamenta as licitações, estabelece:

“ Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

O edital estabelece regras da licitação, e, por isto, faz lei entre a Administração e o licitante. A vinculação ao edital é princípio fundamental de toda licitação, pois é nele que a administração pública fixa os requisitos para participação no certame, define o objeto e as condições básicas do contrato.

Registre-se, que o edital do credenciamento em epígrafe, foi devidamente publicado e especificou todas as condições do certame, considerando o princípio da publicidade, que rege os processos administrativos e impõe que todos os atos do certame sejam amplamente divulgados, permitindo igualdade de acesso às informações necessárias para a participação de todos os interessados.

Praça Cardeal Motta, 220 – Centro – CEP 35908-000 – Minas Gerais.
Telefax: (31) 3833-1222/3833-1119
Administração 2021/2024

A
je
macedo

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO

ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18.317.693/0001-06

280
mofada

De fato, verifica-se uma discrepância considerando que houve uma ausência de publicação prévia em tempo hábil e ausência de prazo para apresentação de impugnação do edital, o que constitui vício insanável. Tem-se então que o vício verificado invalida o processo de credenciamento em sua totalidade.

Portanto, o procedimento licitatório em questão encontra-se com inconformidades que impedem sua continuidade.

Tal posicionamento é corroborado com a nota técnica da Assessoria Jurídica Externa do município, que se posicionou em parecer anexo aos autos.

IV - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando que as irregularidades apresentadas, em razão de vício insanável, que acabam por restringir a ampla participação, prejudica a competitividade e contraria os princípios legais e econômicos, e não é a abordagem mais vantajosa para a Administração Pública, decide-se por aceitar as alegações apresentadas e anular o presente certame, para posteriormente fazer as correções necessárias e adequadas.

Bom Jesus do Amparo, 06 de dezembro de 2024.

Maria Gleicilene Perdigão
Maria Gleicilene Perdigão
Agente de Contratação

Marluce Deisy dos Santos
Marluce Deisy dos Santos
Membro

Alcina Rodolfo Pereira Afonso
Alcina Rodolfo Pereira Afonso
Membro

Praça Cardeal Motta, 220 – Centro – CEP 35908-000 – Minas Gerais.
Telefax: (31) 3833-1222/3833-1119
Administração 2021/2024

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS DO AMPARO
ESTADO DE MINAS GERAIS – CNPJ 18.317.693/0001-06

281
mpc/da

DECISÃO

EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 030/2024

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 082/2024

PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 021/2024

CREDENCIAMENTO Nº 003/2024

Assunto: Recurso/Impugnação ao Processo n. 082/2024.

Seguindo o que dispõe a decisão da Srta. Agente de Contratação e da Comissão de Contratação/Licitação/Pregão, no processo licitatório nº 022/2024 (Credenciamento), **decido pela anulação do Processo Licitatório nº 082/2024, referente à contratação de Leiloeiro Oficial para serviço de estruturação e realização de leilões, presenciais e/ou eletrônicos, visando à alienação de bens móveis inservíveis e/ou antieconômicos à Prefeitura Municipal de Bom Jesus do Amparo/MG, incluindo nessa contratação o levantamento dos bens, avaliação, elaboração e publicação do edital, divulgação (propaganda e marketing) e realização do leilão, bem como organização e emissão de todos os procedimentos dele decorrentes, tais como: atas, relatórios, recibos de arrematação e conclusão, sempre em conformidade com a legislação pertinente.**

Publique-se.

Bom Jesus do Amparo, 06 de Dezembro de 2024.


Pedro dos Santos Moreira
Prefeito Municipal

Praça Cardeal Motta, 220 – Centro – CEP 35908-000 – Minas Gerais.
Telefax: (31) 3833-1222/3833-1119
Administração 2021/2024

Esta edição encontra-se no site: <http://www.municipioonline.com.br/se/prefeitura/pocoverde>

JULGAMENTO

ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

DECISÃO ADMINISTRATIVA
SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Processo Administrativo: nº 050/2026

Procedimento: Credenciamento nº 03/2026

Objeto: Credenciamento de Leiloeiros Públicos Oficiais para preparação, organização, divulgação e condução de leilões destinados à alienação de bens do Município de Poço Verde/SE.

Impugnante: Anna Carolina Oliveira Pessoa – OAB/MG nº 189.357

Peça examinada: impugnação datada de 20 de outubro de 2026, acompanhada de documentos e manifestações administrativas de outros órgãos.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de impugnação apresentada por ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA, advogada inscrita na OAB/MG sob nº 189.357, contra disposições do Edital de Credenciamento nº 03/2026, integrante do Processo Administrativo nº 050/2026, que tem por objeto o credenciamento de leiloeiros públicos oficiais para futura contratação, sob demanda, de serviços relacionados à realização de leilões de bens municipais.

A impugnante insurge-se, fundamentalmente, contra a utilização da data e hora do protocolo do requerimento como parâmetro da ORDEM INICIAL de convocação, prevista nos itens 2.5, 7.4 e 10.2 do edital. Afirma que esse modelo privilegiaria os interessados que entregassem a documentação primeiro; seria alheio à capacidade técnica ou experiência dos profissionais; afrontaria os princípios da igualdade, impessoalidade, competitividade, razoabilidade e proporcionalidade; e deveria ser substituído por sorteio público entre habilitados, que reputa a única forma legítima de ordenação.

Questiona, ainda, a alegada falta de intervalo razoável entre a publicação do edital e o recebimento dos requerimentos, destacando informação de abertura às 9h de 13/10/2026 e disponibilização do instrumento convocatório no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) às 18h19 da mesma data. Invoca o art. 79 da Lei nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 11.878/2024, o Acórdão nº 436/2020-Plenário do Tribunal de Contas da União e decisões administrativas de outros entes, juntadas à manifestação.

Requer: a) retirada da ordem de protocolo como critério de classificação e alteração do edital; b) suspensão do procedimento, se necessária; c) adoção de sorteio público para ordenamento, com convocação dos profissionais; e d), subsidiariamente, motivação técnico-

JULGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

jurídica específica sobre a proporcionalidade do modelo, a igualdade de oportunidades e a divergência dos horários de publicidade.

Registre-se que o mesmo procedimento já foi objeto de questionamento substancialmente semelhante, formulado por Fernando Caetano Moreira Filho e submetido, por Comunicação Interna de 14/10/2026, à Procuradoria-Geral do Município. Sobreveio Parecer Jurídico de 20/10/2026, seguido de decisão administrativa da Comissão, também em 20/10/2026 e publicada na mesma data, que enfrentaram a ordem cronológica, o rodízio e a divergência entre os portais. Tais manifestações são incorporadas como subsídios de fundamentação, sem dispensar exame individualizado dos argumentos e documentos apresentados pela atual impugnante.

II – DA ADMISSIBILIDADE E DO EXAME DO MÉRITO

A impugnação apresentada preenche os requisitos de admissibilidade, uma vez que identifica o procedimento administrativo, indica os dispositivos editalícios questionados, apresenta fundamentação jurídica e formula pedidos determinados, estando demonstrada a legitimidade da impugnante para provocar o controle de legalidade do instrumento convocatório.

Quanto à tempestividade, verifica-se que o Edital de Credenciamento nº 03/2026 possui vigência de 12 (doze) meses, permanecendo aberto ao cadastramento de novos interessados durante esse período. Ademais, seu item 18.3 admite expressamente a apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento durante a vigência do instrumento, quando relacionados a alterações supervenientes ou irregularidades atuais.

Considerando que a presente impugnação foi apresentada durante a vigência do credenciamento e questiona disposições relativas ao critério de ordenamento e distribuição das demandas, cujos efeitos permanecem ao longo do procedimento, reconhece-se sua tempestividade, em consonância com as disposições editalícias e com a natureza continuada do credenciamento.

Dessa forma, CONHECE-SE DA IMPUGNAÇÃO, passando-se à análise integral de seus fundamentos e pedidos.

III – DO MARCO NORMATIVO E DA FORMA DE DISTRIBUIÇÃO DAS DEMANDAS

III.1 – Natureza do credenciamento e exigência legal de critérios objetivos

O art. 31, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 admite, entre os instrumentos de seleção do leiloeiro oficial, o credenciamento. O art. 6º, inciso XLIII, conceitua-o como processo administrativo de chamamento público destinado a permitir que interessados que atendam aos requisitos legais se credenciem para eventual execução do objeto. O art. 79, inciso I, disciplina a hipótese de

JULGAMENTO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

contratações paralelas e não excludentes; seu § 1º, inciso I, exige edital publicamente disponível e cadastramento permanente; o § 1º, inciso II, demanda critérios objetivos de distribuição quando não for possível contratar todos simultaneamente.

“[...] quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda.” (Lei nº 14.133/2021, art. 79, § 1º, II).

A norma estabelece dever de objetividade na distribuição; não estabelece, porém, que o sorteio público seja obrigatório ou juridicamente exclusivo. A igualdade exigida refere-se ao acesso às condições de credenciamento e à aplicação uniforme de regras impessoais, transparentes e justificadas de distribuição, sem garantia de quantitativo mínimo individual de demandas.

III.2 – Regulamentação municipal e parâmetro federal

O Decreto Municipal nº 008/2024, que regulamenta a Lei nº 14.133/2021 em Poço Verde/SE, prevê em seu art. 85, § 9º, que, quando a Administração realizar a escolha do prestador, o edital fixará o método de distribuição dos serviços, a ser aplicado objetivamente e de forma impessoal. O próprio regulamento municipal exige, no art. 85, § 10, período mínimo de recebimento de documentação de 20 (vinte) dias, requisito superado pela vigência de 12 (doze) meses estabelecida no edital, sem que tal disposição institua antecedência de 20 dias entre divulgação e início do recebimento.

Também o art. 9º do Decreto Federal nº 11.878/2024 — que regula diretamente a Administração federal e serve aqui de parâmetro subsidiário, — remete às regras do edital e ao critério objetivo de distribuição, exigindo igualdade de oportunidade, sem eleger o sorteio como solução única. A existência de mais de uma técnica potencialmente válida não dispensa a Administração de demonstrar a conformidade concreta da técnica que adotou.

III.3 – A sistemática efetivamente prevista no edital de Poço Verde

O item 10.1 do edital deixa expresso que todos os habilitados serão credenciados e que a ordem inicial não corresponde a classificação de mérito ou preferência permanente. O item 10.2 utiliza data e hora do protocolo apenas para ordenar o ponto de partida; o item 10.3 condiciona os efeitos dessa posição à habilitação e homologação; o item 10.4 estabelece sorteio público como critério subsidiário quando houver empate cronológico absoluto tecnicamente indissociável.

“Os credenciados serão convocados por SISTEMA DE RODÍZIO SEQUENCIAL SIMPLES.” (Edital, item 10.5).

Conforme item 10.5, após aceitar a convocação e formalizar a contratação, o leiloeiro segue para o final da fila; os itens 10.6 a 10.9 disciplinam recusas, ingresso superveniente de

JULGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

credenciados, demandas simultâneas e suspensão temporária de disponibilidade. O item 10.10 determina publicidade da lista atualizada e registro auditável de convocações e movimentações. A precedência do primeiro protocolo, portanto, não se reproduz indefinidamente como preferência do mesmo profissional.

IV – DO ENFRENTAMENTO INDIVIDUALIZADO DAS RAZÕES IMPUGNATÓRIAS

IV.1 – Alegação de competição por velocidade e inadequação técnica do protocolo

É correto afirmar que a ordem de chegada não mensura experiência, qualificação, eficiência, estrutura ou desempenho profissional. A conclusão proposta, entretanto, parte da premissa de que o registro cronológico teria sido utilizado como critério de habilitação, classificação técnica ou julgamento de mérito, o que não corresponde ao edital. A aptidão profissional é examinada separadamente, à luz dos requisitos de matrícula, documentação, atestados e infraestrutura, nos termos dos itens 4 e 8 do edital e do Termo de Referência. Somente os habilitados ingressam na lista.

O protocolo cumpre função diversa e limitada: definir, de maneira impessoal e verificável, uma posição INICIAL em fila rotativa, necessária porque a demanda de leilões é eventual e não comporta contratação imediata de todos. Não se está a premiar a capacidade de entregar documentos rapidamente como aptidão superior, tampouco a selecionar o profissional mais capacitado com base na hora de seu e-mail.

Por isso, rejeita-se a equiparação entre “ordem inicial de rodízio” e “seleção excludente de vencedores”. Essa distinção, associada à habilitação uniforme e à movimentação da fila, constitui aspecto essencial para aferir a razoabilidade do sistema, sem afastar a necessidade de que os protocolos sejam íntegros e posteriores à divulgação efetiva do edital.

IV.2 – Alegada violação automática à isonomia, impessoalidade e competitividade

Os princípios previstos nos arts. 37, caput e XXI, da Constituição Federal e 5º da Lei nº 14.133/2021 vinculam a Administração e devem ser considerados de modo material. Não se desconhece que deficiências na publicidade ou tratamento assimétrico entre canais de recebimento podem contaminar a ordem inicial. Entretanto, não decorre de tais princípios uma presunção absoluta de ilegalidade de qualquer critério cronológico, nem autorização para ignorar toda a estrutura de rodízio e as salvaguardas do edital.

O ingresso permanece aberto durante a vigência; os habilitados sujeitam-se às mesmas condições; a contratação depende de necessidade efetiva; e cada convocação formalizada altera a posição da fila. A inclusão posterior no final da fila, prevista no item 10.7, não equivale, por si só, à exclusão do cadastro, embora imponha rigor à Administração quanto à atualização pública da relação e à vedação de manipulação das convocações. A igualdade de oportunidades

JULGAMENTO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

deve ser avaliada ao longo da execução do modelo, e não pela suposição de contratação imediata e simultânea de todos os inscritos.

Admite-se que um sorteio público também possa ser opção objetiva. O fato de outra técnica eventualmente ampliar a neutralidade de um ponto de partida não transforma o sorteio no único método constitucionalmente disponível. Não demonstrada, até o momento, violação concreta aos requisitos de publicidade e rastreabilidade, a escolha fundamentada pelo rodízio não constitui, isoladamente, direcionamento ou favorecimento.

IV.3 – Afirmação de que o sorteio público seria o único método legalmente possível

A afirmação não encontra comando expresso na Lei nº 14.133/2021, no Decreto Municipal nº 008/2024 ou no Decreto Federal nº 11.878/2024. Os diplomas exigem critérios de distribuição objetivos, previamente conhecidos, verificáveis e não discriminatórios; o sorteio constitui possibilidade, não exclusividade. O próprio edital contempla sorteio no item 10.4 para hipótese excepcional de empate sem precedência tecnicamente aferível.

Nesse cenário, não é juridicamente suficiente sustentar que a simples existência de decisões municipais favoráveis ao sorteio suprima o espaço administrativo para instituir fila rotativa objetiva. Ao contrário, substituir a regra após o ingresso de participantes, sem a demonstração de falha que a justifique, também exige ponderação quanto à vinculação ao instrumento, à confiança legítima e à igualdade dos que seguiram as regras publicadas.

IV.4 – Alegação de favorecimento decorrente de internet, equipamentos ou canal de recebimento

A eventual instabilidade de rede, dificuldade de acesso a arquivos, indisponibilidade de plataforma ou antecipação indevida de informações é risco que deve ser prevenido e documentado. Todavia, a impugnação não identifica, de modo individualizado, protocolo realizado em horário anterior à divulgação, interrupção comprovada dos canais oficiais ou tratamento seletivo praticado pela Comissão neste credenciamento. A alegação genérica de que tais ocorrências podem existir não comprova, por si, irregularidade efetivamente ocorrida.

O item 7.2 do edital admite entrega presencial no setor competente ou remessa por correio eletrônico institucional; o item 7.4 prevê comprovante com data e hora. A Administração, justamente por utilizar marcas temporais, deve preservar a evidência original do recebimento, evitar reconstrução arbitrária da precedência e conferir os registros de ambos os canais. Se, em concreto, houver falha técnica, inconsistência de horário ou impossibilidade de recompor a ordem, a solução exigirá nova decisão específica e poderá alcançar o sorteio ou outra providência corretiva proporcional.

JULGAMENTO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO****IV.5 – Divergência entre 9h e 18h19 do dia 13/10/2026**

Quanto ao segundo eixo da impugnação, há divergência informacional que reclama esclarecimento formal: foi registrada referência às 9h de 13/10/2026 no Portal da Transparência, enquanto a disponibilização integral do edital no PNCP ocorreu às 18h19 da mesma data. Essa circunstância não deve ser minimizada, sobretudo porque a ordem inicial depende de data e hora.

Todavia, conforme a Comunicação Interna da Comissão de 14/10/2026 e a decisão administrativa anterior, as 9h representaram informação de cadastramento no Portal da Transparência, e não abertura válida e antecipada dos requerimentos. O preâmbulo e os itens 3.1 e 3.2 vinculam a vigência e a apresentação de pedidos à publicação/divulgação do chamamento. Por essa razão, o marco a ser observado para fins de efeitos do protocolo é a efetiva disponibilização pública do edital e anexos, indicada nos autos como 13/10/2026, às 18h19.

Os documentos administrativos anteriores informam, expressamente, que **NÃO HOUVE** protocolos em qualquer horário do dia 13/10/2026 e que os primeiros requerimentos foram recebidos em 14/10/2026. Tal informação afasta o fato específico apontado como possível privilégio: a aquisição de posição na fila antes da divulgação oficial. O Município não pretende sustentar que um horário fictício de abertura retroativa seria válido; sustenta, ao contrário, que nenhum ato de ordenação pode produzir efeito anteriormente à publicidade efetiva.

IV.6 – Inexistência de antecedência mínima uniforme e aplicação do Acórdão TCU nº 436/2020-Plenário

A impugnante argumenta que a divulgação e a abertura do credenciamento não poderiam ocorrer no mesmo dia, especialmente quando a ordem de apresentação afeta a posição inicial. A preocupação com publicidade material é legítima e exige análise das circunstâncias; não se extrai, contudo, dos diplomas invocados, prazo federal uniforme obrigatório entre publicação e primeiro recebimento em todo e qualquer credenciamento.

O Acórdão nº 436/2020-Plenário (Rel. Min. Raimundo Carreiro, sessão de 04/03/2020) aponta que o intervalo entre divulgação e entrega de documentos deve ser orientado pelo interesse público, razoabilidade, peculiaridades do objeto, urgência, quantidade de documentos e necessidade de alcançar os interessados. Não fixou prazo geral de três, cinco, vinte ou trinta dias nem decretou nulidade automática de procedimentos com curto intervalo. Sua ratio impõe verificação de eventual restrição concreta; não determina, como consequência invariável, sorteio ou anulação.

No caso, o edital permite novos pedidos por 12 meses e, consoante a informação administrativa, os primeiros protocolos teriam ocorrido no dia posterior à disponibilização no

JULGAMENTO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

PNCP. Essas circunstâncias distinguem o presente procedimento de hipótese em que alguém obtenha efetiva vantagem antes de tornar-se público o instrumento. Não se ignora, porém, que a abertura permanente do cadastro não elimina a necessidade de aferir se houve publicidade suficientemente idônea para formação da ordem inicial: os registros de divulgação e de protocolo devem respaldar a conclusão de ausência de prejuízo relevante.

O prazo mínimo de 20 dias mencionado no art. 85, § 10, do Decreto Municipal nº 008/2024 refere-se ao período disponível para recebimento da documentação, e não expressamente à antecedência entre publicação e abertura. A vigência editalícia de 12 meses satisfaz o primeiro requisito; a legitimidade da ordem inicial é examinada separadamente, de acordo com o efetivo acesso e a inexistência de recebimentos antecipados.

IV.7 – Distinção dos documentos e decisões administrativas juntados

Não se desconsidera o material juntado. Ele demonstra que outros órgãos, diante de objetos, editais, problemas operacionais e apreciações próprios, adotaram sorteio ou modificaram seus atos. Essas manifestações, todavia, **não são vinculantes para o Município de Poço Verde** nem dispensam o exame comparativo de seus fundamentos e fatos.

- a) Feira da Mata/BA (anexos, pp. 14–18): a decisão relatou falha operacional na plataforma de recepção e prosseguimento do procedimento sem adequada correção e publicidade, razão concreta para acolhimento. Em Poço Verde, a informação administrativa é de que não houve recebimento antes do PNCP; a equivalência fática depende dos registros e não foi demonstrada pela simples juntada da decisão baiana.
- b) Serra Preta/BA (pp. 19–26): reconheceu a conveniência de alterar o sistema para sorteio público. A conclusão traduz interpretação e opção administrativa daquele município; não estabelece regra legal de exclusividade do sorteio. O parecer não torna inválido, por si, o modelo distinto de ordem inicial seguida de efetivo rodízio, desde que impessoal e comprovadamente regular.
- c) EMAE/SP (pp. 27–29): o questionamento dizia respeito à ordenação por ANTIGUIDADE da matrícula dos leiloeiros na JUCESP, sob regime normativo próprio da empresa estatal, com fundamento na Lei nº 13.303/2016. Não se confunde com o registro de protocolo de inscrição previsto no presente edital como ponto inicial de uma fila de rodízio.
- d) Araçuaí/MG (p. 52): a Administração retificou o item 5.5.2 para substituir precedência de credenciamento por sorteio com exclusão de profissionais já sorteados. A retificação demonstra que o sorteio é juridicamente possível, mas não demonstra imposição normativa universal de alteração em todos os credenciamentos.
- e) Bom Jesus do Amparo/MG (pp. 57–60): a nota jurídica examinou falta de publicação prévia adequada, recebimento de envelopes e reflexos efetivos na possibilidade de

JULGAMENTO**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

participação/impugnação; recomendou anulação daquele caso e sorteio em futuros procedimentos. A distinção essencial é que, em Poço Verde, os registros administrativos afirmam inexistir qualquer protocolo no dia 13/10;

A referência a municípios adicionais, sem demonstração da identidade de pressupostos fáticos e das regras efetivamente aplicáveis, reforça a existência de interpretações administrativas variadas, mas não desloca o ônus de justificar a alegada ilegalidade específica do edital ora examinado. Mesmo os precedentes favoráveis à tese da impugnante são apreciados quanto ao conteúdo efetivamente trazido aos autos e não afastam, automaticamente, o regulamento municipal e as cláusulas de rodízio existentes.

IV.8 – Parecer jurídico municipal e decisão anterior: pertinência e limites

A Procuradoria-Geral do Município, em parecer datado de 20/10/2026 relativo ao questionamento de Fernando Caetano Moreira Filho, concluiu que o critério cronológico seguido de rodízio é, em princípio, compatível com a objetividade exigida em lei, desde que adotado a partir da divulgação efetiva e aplicado uniformemente. Também consignou que a divergência entre o cadastro das 9h e a publicação das 18h19 não conduz, por si só, à substituição ampla da regra por sorteio, na ausência de protocolos antecipados ou de falha concreta na precedência.

A decisão administrativa de 20/10/2026, por sua vez, apreciou o questionamento anterior e não acolheu a substituição geral por sorteio, registrando os primeiros requerimentos em 14/10/2026 e determinando providências de publicidade. Essa decisão é elemento de coerência decisória, não julgamento antecipado da presente impugnação. Sua fundamentação é aqui aproveitada no que pertinente, com exame adicional das decisões anexadas e do Acórdão nº 436/2020-Plenário invocados por Anna Carolina Oliveira Pessoa.

IV.9 – Pedido de suspensão integral e alegação de nulidade

A impugnação não produz, por si só, efeito suspensivo automático. A paralisação ampla do credenciamento, que permanece aberto e não assegura contratação automática, demanda necessidade concreta e proporcionalidade. Diante dos elementos disponíveis, a suspensão integral, a invalidação global dos atos ou a imposição imediata de novo critério constituiriam providências excessivas antes da conferência dos registros.

V – CONCLUSÃO, PROVIDÊNCIAS E DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 5º, 6º, XLIII, 31, § 1º, 74, IV, 78, I, 79, I e § 1º, incisos I e II, e 164 da Lei nº 14.133/2021, no art. 85, §§ 9º e 10, do Decreto Municipal nº 008/2024, nos itens 2.5, 3.1, 3.2, 7.2, 7.4 e 10.1 a 10.10 do edital, e considerando a orientação emitida pela Procuradoria-Geral do Município em 20/10/2026, a COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO DECIDE:

JULGAMENTO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

1. CONHECER do conteúdo da manifestação de ANNA CAROLINA OLIVEIRA PESSOA para integral exame do mérito, nos termos explicitados no item II, sem presumir a tempestividade unicamente da vigência de 12 meses do credenciamento;
2. NÃO ACOLHER os pedidos de exclusão do critério de data e hora do protocolo, de conversão do sorteio público em regra ordinária e de alteração dos itens 2.5, 7.4 e 10.2 do edital; manter, em princípio, a ORDEM INICIAL cronológica seguida do RODÍZIO SEQUENCIAL SIMPLES, conforme itens 10.1 a 10.10, preservado o sorteio na hipótese específica do item 10.4;
3. NÃO ACOLHER, no estado atual da instrução, a suspensão INTEGRAL do credenciamento nem a pretendida anulação ou republicação integral do edital, sem prejuízo de reavaliação fundamentada caso sejam apuradas irregularidades materiais;
4. ACOLHER a necessidade de ESCLARECIMENTO FORMAL DA DIVERGÊNCIA INFORMACIONAL, consignando-se que a referência às 9h de 13/10/2026 no Portal da Transparência não constitui, por si, marco válido de recebimento anterior à efetiva divulgação do edital no PNCP, registrada às 18h19 daquela data;
5. DETERMINAR que se juntem aos autos, antes de qualquer homologação da ordem inicial ou convocação dela dependente ainda pendente, os seguintes elementos: (i) comprovante de disponibilização no PNCP com data e hora; (ii) relação integral de requerimentos e protocolos, com nome do interessado, canal e marca temporal; (iii) histórico preservado da caixa de e-mail institucional; (iv) registros de protocolo presencial e (v) corrigir a referência cadastral às 9h;
6. CONSIGNAR que as informações prestadas pela Comissão nas manifestações anteriores apontam inexistência de protocolos em 13/10/2026 e primeiros requerimentos em 14/10/2026;
7. DETERMINAR a juntada integral dessa decisão ao processo e divulgação em sítio eletrônico oficial e nos meios pertinentes, mantendo-se rastreabilidade e publicidade da lista de credenciados;

Dê-se ciência. Publique-se. Junte-se aos autos. Cumpra-se.

Poço Verde/SE, 23 de outubro de 2026.

JULGAMENTO



**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE POÇO VERDE
COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**

FABIANO DOS SANTOS ARAÚJO

Comissão de Contratação



Documento assinado digitalmente

FABIANO DOS SANTOS ARAÚJO

Data: 23/10/2026 10:02:12-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>



Documento assinado digitalmente

EVERTON VIANA MENESES

Data: 23/10/2026 09:41:27-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

EVERTON VIANA MENESES

Comissão de Contratação



Documento assinado digitalmente

FERNANDO SANTOS ANDRADE

Data: 23/10/2026 10:32:37-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

FERNANDO SANTOS ANDRADE

Comissão de Contratação